



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

LEI Nº.1.350/2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MIRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Este código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 3º - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo Único - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos Administrativos da Prefeitura.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Miradouro, 04 de abril de 2012.

Wagner Figueiredo Dutra
Prefeito de Miradouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A vigilância sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir aos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

TÍTULO I

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º - Todos os assuntos referentes à saúde do Município serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, e nas Normas Técnicas Especiais, respeitadas no que couber, as legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Parágrafo Único – As normas Técnicas Especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde, visando zelar pela Saúde e bem-estar do município, tendo os seguintes objetivos:

I – Assegurar o direito à saúde dos cidadãos através da participação e do controle de todos os riscos relacionados com atividades básicas da conservação da vida do homem como habitação, recreação alimentação e trabalho.

II – Entender o processo educativo com relações sociais da vida do cidadão, garantia das condições de saúde, contrato, higiene, segurança e bem-estar público.

III – Assegurar condições adequadas de qualidade na distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde pública.

IV – Assegurar condições adequadas de higiene, funcionamento e o processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade, do trabalhador e sua higiene física, mental e social.

V – Promover ações visando o controle de doenças ou fatores de risco de interesse da saúde pública.

VI - Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão de vigências à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 2º - Compete a Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo território municipal, cabendo-lhe o dever do controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública e de educação sanitária.

Parágrafo Único - Aplicação das medidas cuja natureza tenha por finalidade o bem estar coletivo constitui dever não só do poder público mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições desta lei fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho das suas funções.

Parágrafo Único - Constituirá falta grave impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, ficando o responsável sujeito a multa pelo ato devidamente comprovado.

Art. 4º - Todas as instituições e estabelecimentos que prestam serviços e que desenvolvam ações que possam direta ou indiretamente interferir na saúde individual e coletiva, somente poderão funcionar se atenderem ao disposto nesta legislação sanitária municipal.

TÍTULO II CAPÍTULO I - DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Art. 5º - É da competência do órgão Municipal de Saúde a execução das medidas previstas neste código.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras atribuições compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Exercer o poder de autoridade sanitária do município;
II - Promover, orientar e coordenar estudos e campanhas de interesse na área de saúde pública;

III - Estudar, planejar, supervisionar, coordenar, controlar as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica no que se refere às ações sobre o meio ambiente, incluindo ambiente de trabalho e saúde do trabalhador;

IV - Fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados diretamente ou indiretamente, à saúde individual ou coletiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

V - Fiscalizar os produtos substâncias, insumos, equipamentos e outros que estejam direta ou indiretamente ligados à saúde;

VI - orientar e fiscalizar a ação da iniciativa privada e **pública na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.**

Art. 7º - Entendem-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, água mineral e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, prótese, órtese, correlatos, bicos de mamadeiras, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento, substâncias e/ ou outros produtos que possam trazer agravo à saúde.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a normatização, o controle e a fiscalização das condições sanitárias e técnicas de extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias e produtos de interesse da saúde de acordo com as Leis Federais e Estaduais vigentes.

Parágrafo Único - A normatização, controle e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, comercialização, armazenamento de matéria prima e alimentos “in natura” será regulamentada por esta lei de normas técnicas especiais.

Art. 9º - A normatização, o controle e a fiscalização serão exercidos sobre: substâncias e produtos de interesse da saúde, os profissionais que trabalham com esta substância e produtos, e as condições de armazenamento dos estabelecimentos que extraíam, produzam, fracionam, comercializam, distribuam, transportem, beneficiem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, consumam e que prestam serviços relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde, públicos ou privados.

Art. 10 - O poder da autoridade sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do município de Miradouro tem como finalidade promover normas para controle de inspeção, fiscalização e vigilância sanitária:

I - da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

II - dos estabelecimentos industriais e comerciais constantes desta lei, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública;

III - das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e de uso de aditivos alimentares;

IV - dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;

V - das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esportes, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;

VI - das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

VII - das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiro, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;

VIII - das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

IX - das condições sanitárias das casas de banho, massagens, saunas e estabelecimentos afins, para uso público;

X - da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;

XI - das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalham em estabelecimentos sujeitos ao Alvará Sanitário;

XII - das condições das águas destinadas aos estabelecimentos públicos e privadas;

XIII - das condições da coleta e destino das águas servidas a esgotos sanitários;

XIV - condições sanitárias decorrentes da coleta, do transporte e destino do lixo e refugos industriais;

XV - das condições sanitárias dos abrigos e instalações destinados a animais;

XVI - do controle de endemias, surtos, bem como das campanhas de saúde pública.

XVII - do levantamento epidemiológico e inquérito sanitários.

XVIII - da poluição ambiental, inclusive daquela decorrente da utilização por terceiros, da sua malha viária.

Parágrafo Único - Excetuando o inciso I, todos os estabelecimentos citados no presente artigo bem como todos aqueles de interesse da saúde deverão possuir “Alvará Sanitário”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

renovável anualmente, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Miradouro.

Art. 11 - Todo estabelecimento ou local cuja atividade é prevista neste código, deverá possuir em seu poder a segunda via do auto-termo advindo das inspeções sanitárias que foram submetidos.

Art. 12 - A autoridade fiscalizadora quando impedida de cumprir suas atribuições, deverá solicitar auxílio à autoridade competente, para cumprimento de suas ações.

Parágrafo Único - Constitui falta grave impedir ou dificultar à ação fiscalizadora ficando o responsável sujeito a multa pelo ato devidamente comprovado.

Art. 13 - Sempre que julgar necessário poderá a Vigilância Sanitária, através de profissional habilitado, mediante fundamentação, solicitar exame médico de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de Fiscalização Sanitária.

Art. 14 - Sem prejuízo de outras atribuições compete aos profissionais do setor de vigilância sanitária da S. M. S de Miradouro:

- I - Planejar e coordenar as ações de Vigilância Sanitária.
- II - Treinar e assessorar os inspetores sanitários.
- III - Zelar pelo cumprimento das medidas descritas em Lei, Decretos, Portarias, Regulamentos e Normas Técnicas Especiais.
- IV - Definir planos e metas de trabalho.
- V - Executar ações de fiscalização sanitária.
- VII- Elaborar e/ ou modificar Normas Técnicas Especiais sempre que se fizer necessário.
- VI - Lavrar autos.
- VIII - Organizar campanhas de educação em saúde.
- IX - Investigar e orientar a prevenção de casos de intoxicação alimentar.
- X - Identificar e orientar o controle de transmissores de doenças e zoonoses.
- XI - Promover palestras sobre alimentos e produtos destinados à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 15 - A execução das medidas sanitárias caberá também aos inspetores sanitários, que terão, entre outras as seguintes atribuições:

I - Zelar pelo cumprimento das medidas descritas por esta lei e outras que, por ventura venham a envolver suas tarefas diárias.

II - Orientar corretamente a população quanto aos riscos e a prevenção de situações que comprometa a saúde coletiva.

III - Inspeccionar estabelecimentos comerciais estipulados pela coordenação.

IV - Lavrar atos específicos de notificação preliminar, auto de infração e multa, auto de apreensão e inutilização de alimentos, auto da colheita de amostras, interdição temporária e definitiva de estabelecimentos e processo fiscal.

V - Participar de campanhas de vacinação e orientação de educação sanitária.

VI - Atender denúncias ligadas à saúde, descritas nesta lei e em Normas Técnicas Especiais.

Art. 16 - O município fica autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e de outros municípios, objetivando o melhor cumprimento desta lei.

Parágrafo 1º - Os convênios assinados no termo desta lei vigorarão após serem aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Entende-se por estabelecimento sob Vigilância Sanitária todos que dependem de Alvará Sanitário para licença de funcionamento.

Art. 17 - Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde.

Parágrafo Único - Não será obrigatória a identificação do responsável pela denúncia junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18 - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, relatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único - No caso da matéria ser competência das autoridades estaduais ou federais, a Vigilância Sanitária remeterá às mesmas, cópia do relatório.

Art. 19 - O destino final de qualquer produto condenado pela autoridade sanitária será obrigatoriamente acompanhado por essa autoridade.

Art. 20 - Compete à autoridade fiscalizadora, realizar quando necessária coleta de amostra para análise de produtos de interesse à saúde, devendo o órgão de Vigilância Sanitária divulgar, através de circular, as quantidades necessárias de amostras para exame.

Art. 21 - Os produtos de interesse à saúde, em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que, a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder à inspeção.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora competente, os produtos depositados nos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospital, creches e entidades filantrópicas.

Título III Da Higiene Pública

Art. 22 - Compete ao município zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 23 - A Vigilância Sanitária do município tem por finalidade orientar, corrigir, e prevenir o que compromete a higiene e a saúde pública, velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento de Saúde Pública do Estado e com as Autoridades Federais, podendo com os mesmos assinar convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 24 - A fiscalização das condições de higiene compreende basicamente:

- I- Higiene das vias públicas;
- II- Controle de água;
- III- Controle do sistema de eliminação de dejetos;
- IV- Higiene nos estabelecimentos comerciais, de saúde e prestadores de serviço;
- V- Controle de lixo;
- VI- Higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto-socorro e maternidade;
- VII- Higiene nas piscinas de natação;
- VIII- Limpeza e desobstrução dos cursos de águas e valas.

Parágrafo Único – O disposto no inciso VIII será de competência dos proprietários ou aos inquilinos arrendatários, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água valas que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada. Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Art. 25 - Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências foram de alçadas das mesmas.

Capítulo I Da Higiene das Vias Públicas

Art. 26 - Para preservar a estética e a higiene pública pessoas físicas e jurídicas deverão cumprir as normas estabelecidas pelo órgão competente no tocante à disposição, coleta e destino final do lixo, que processar-se-ão em condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

que não afetem a estética, nem tragam malefícios à saúde e bem-estar da população, sendo, expressamente proibido:

I - Utilizar o lixo "in natura" para alimentação de animais.

II - É proibida a catação de resíduos sólidos de qualquer natureza, serão aceitas coletas seletivas para reciclagem.

III - Incineração de lixo ao ar livre, em locais não permitidos pela autoridade competente.

IV - Lançar o lixo em águas de superfície e em terrenos públicos ou particulares que possa prejudicar a população.

V - Acúmulo, nas habitações e em terrenos a elas pertinentes, ou terrenos vazios, de lixos, resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

VI - Manter terrenos com vegetação alta, acúmulo de lixo ou água estagnada que venha a prejudicar a população ficando responsável pela limpeza o proprietário;

VII - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VIII - Salvo em casos liberados pelas Autoridades competentes;

IX - Consentir o escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;

X - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XI - Aterrizar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

XII - Sacudir ou bater tapetes, carpetes ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

XIII - Atirar animais mortos, cascas, lixos, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas ou aberturas para as vias públicas;

XIV - Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XV - Depositar ou acondicionar entulhos ou materiais de construção e de descarte do comércio ou da indústria em vias públicas ou passeios;

XVI - Depositar ou deixar concentrar dejetos advindos de comércio de gêneros alimentícios em vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Parágrafo 1º - O disposto no inciso IV deste artigo deverá ser cumprido por toda à população, ficando sujeito a multas nos casos em que o culpado seja identificado.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto VI deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados pelos respectivos proprietários e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no subsolo e no terreno e o lixo deverá ser recolhido pelo proprietário, o não cumprimento de seus deveres o torna sujeito a multas.

Parágrafo 3º - O disposto no inciso XI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização do serviço de limpeza pública, que deverá orientar e fiscalizar a execução do aterro.

Parágrafo 4º - O disposto no inciso XIV deste artigo será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitem a queda dos objetos das janelas.

Art. 27 - A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pelo Serviço de Limpeza Pública da Secretaria de Obras e Urbanismo ou por concessionário autorizado.

Art. 28 - A lavagem e varredura dos passeios sarjetas fronteiriços aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitos em horários convenientes e de pouco trânsito, ressalvada quanto à lavagem dos passeios o disposto no artigo 5º.

I - O lixo varrido nos passeios, sarjetas fronteiriças aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

II - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

Art. 29 - A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, das repartições públicas, das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

casas de diversões e similares, deverá ser em recipientes adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocado em grades suspensas, exceto lixos de grande volume os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismos de encaixe.

Parágrafo 2º - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores à população, os quais serão acondicionados conforme estabelecido em regulamento da Secretaria Municipal de Saúde, assim definidos:

- I. Lixos hospitalares.
- II. Lixos de laboratório de Análises e Patologia Clínica os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e ambiente.
- III. Lixos de farmácias e drogarias.
- IV. Lixo químico
- V. Lixos radioativos.
- VI. Lixos de clínicas e hospitais veterinários.

Parágrafo 3º - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardim e quintais particulares, os quais serão removidos por responsabilidade dos respectivos inquilinos ou proprietários, conforme legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 30 - A coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar individual ou coletivo.

Art. 31 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelo órgão competente com objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Art. 32 - Em estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos obedecerão o previsto em norma da ABNT e nesta legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n.º. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 1º - Os resíduos infectantes destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em saco branco - leitoso, resistente e impermeável, ou outro previsto na norma da ABNT.

§ 2º - Apenas os resíduos infectantes provenientes dos serviços de saúde poderão ser embalados em saco branco - leitoso.

§ 3º - Os resíduos perfuro - cortantes deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, resistentes e impermeáveis.

Art. 33 - Nos serviços de saúde é obrigatória a separação de resíduos considerados perigosos no local de origem, sob a responsabilidade do gerador de resíduo, de acordo com a legislação vigente e normas dos órgãos competentes.

§ 1º - Para disposição final destes resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

§ 3º - Incineradores públicos e/ou privados receberão a destinação final destes resíduos.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES, TERRENOS E VIAS PÚBLICAS

Art. 34 - As habitações, os terrenos não edificados, as construções e os estabelecimentos em geral, inclusive obras públicas, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene e conforto indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 35 - Os estabelecimentos comerciais ou locais de interesse da saúde pública em que por suas características possam desenvolver ambiente insalubre para o homem e/ ou propícios à proliferação de mosquitos, roedores e de outros animais sinantrópicos, tais como oficinas, depósitos de materiais de construção, depósito e usina de processamento de lixo, aterros sanitários, lotes vagos, e outros deverão adotar as medidas necessárias para a eliminação destes riscos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 36 - As condições da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento, uso ou disposição de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, bem como resíduos desta natureza obedecerão critérios estabelecidos nas leis vigentes e normas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DO MEIO AMBIENTE

Art. 37 - O Sistema Único de Saúde colaborará com os órgãos responsáveis pela elaboração dos programas e projetos de proteção ao meio ambiente.

Art. 38 - Para efeito deste regulamento, denomina-se poluente do meio ambiente qualquer substância, no estado sólido, líquido ou gasoso, que direta ou indiretamente contamine o ar atmosférico, o solo e a água.

Art. 39 - Denomina-se poluição do ar atmosférico aquela produzida pela descarga de poluentes ou de outras substâncias, de maneira a torná-lo:

- I - Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.
- II - Inconveniente ao bem-estar público;
- III - Danoso aos materiais, à vida animal e vegetal;
- IV - Prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e das atividades normais da comunidade.

Art. 40 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade que provoquem alterações no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de animais, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 2º - Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, estes critérios serão estabelecidos por normas técnicas especiais.

Art. 41 - Será proibida a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública e o meio ambiente, conforme parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

Art. 42 - As piscinas ou tanques vazios que por motivo de falta de limpeza regular se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, darão causa à notificação e imposição das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV - SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art. 43 - As edificações situadas na zona rural deverão ser construídas e mantidas de forma a evitar condições favoráveis à criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 44 - Nas edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I - Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária.

II - Fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas.

III - Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água domiciliar.

IV - Nas escolas rurais, atenção especial deve ser dada às caixas de água e cisternas, com limpeza e cloração periódica.

Art. 45 - As soluções individuais e coletivas para abastecimento d'água para consumo humano, tratamento, disposição de esgotos sanitários e resíduos atenderão às Normas Técnicas Especiais.

Art. 46 - Os resíduos líquidos gerados pelas atividades agropecuárias serão dispostos de forma sanitariamente adequada, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

Art. 47 - Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídas e mantidas de forma a evitar condições de proliferações de roedores, ou outros animais de acordo com as Normas Técnicas Especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 48 - A criação de animais deverá ser realizada em boas condições de higiene segundo Normas Técnicas Especiais.

Art. 49 - Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância de cinquenta metros das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas.

Art. 50 - Os restos de alimentos destinados à alimentação de suínos e outros animais, serão sanitariamente tratados, conforme Normas Técnicas Especiais.

Art. 51 - Toda e qualquer instalação destinada à manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodos à população, de acordo com as Normas Técnicas Especiais, quer estejam situadas em Zona Rural ou Urbana.

Art. 52 - Será proibido, nas áreas de plantio, a utilização de defensivos agrícolas cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública, conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

TÍTULO IV - DOS ALIMENTOS.

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 53 - Entende-se por alimento todas as substâncias utilizadas pelo ser humano e também por animais como fontes de matéria e energia para que possam realizar as suas funções vitais, incluindo o crescimento, movimento, reprodução, etc. Tornando-se respeitado de acordo com as legislações federal e estadual vigentes.

Art. 54 - O registro, a rotulagem, os padrões de identidade e qualidade e o uso de aditivos devem respeitar as legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 55 - Os gêneros alimentícios que, antes de chegarem ao consumidor, passam por um processo de industrialização ou de acondicionamento, ficam sujeitos o registro em órgão oficial competente e/ou a análise prévia, análise de controle, análise fiscal e análise de ponto crítico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 56 - Os alimentos elaborados no município que não estão sujeitos a registro são de interesse da saúde pública, mesmo que tenha sua comercialização restrita ao estabelecimento, estão sujeitos à análise prévia, análise de controle, análise fiscal, análise de ponto crítico, garantindo assim a qualidade para o consumo.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, dispensados da rotulagem, deverão informar aos consumidores a procedência, data de validade, acondicionamento e conservação adequada.

Art. 57 - Para os produtos de fabricação caseira, de consumo e comercialização no município, serão exigidos:

I - Rótulo simples do produto contendo: Nome Fantasia, nome do produtor, CGC ou CIC, inscrição estadual, peso bruto e/ou número de unidades, endereço, data de fabricação, prazo de validade, forma de armazenamento.

II - Processos adequados de obtenção ou transformação, dentro das normas de higiene e limpeza.

III - Embalagem adequada para o tipo de produto a ser comercializado.

Parágrafo 1º - A Vigilância Sanitária procederá à vistoria no local de manipulação destes alimentos, orientando e verificando pontos críticos de contaminação.

Parágrafo 2º - Não se enquadram neste artigo alimentos ou produtos sob controle estadual ou federal.

Art. 58 - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinários e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe a operar.

Art. 59 - Todo produto destinado à alimentação ou considerado de interesse da saúde, suspeito estar impróprio para o consumo e uso, poderá ser interditado, mediante laudo técnico de inspeção e/ou laboratorial.

Art. 60 - São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

I - Tenham substâncias venenosas ou tóxicas, em quantidade que possam torná-las prejudiciais à saúde do consumidor;

II - Transportam ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou acidentais, para as quais não tenha sido estabelecido limite de tolerância ou, que as contenham acima do limite estabelecido;

III - Contenham parasitas patogênicos, em qualquer estágio de evolução, ou seus produtos, causadores de infecção, infestações ou intoxicações;

IV - Contenham parasitas que indiquem a deterioração ou defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V - Sejam compostos, no todo ou em partes, de substâncias em decomposição;

VI - Estejam alterados por ação de causas naturais como umidade, enzimas, ar, luz, microorganismos e parasitas, ou tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII - Por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais, ou presença de alimentos estranhos ou impurezas, demonstrando pouco asseio ou quaisquer das circunstâncias em que tenham sido operadas, de origem ao consumidor;

VIII - Tenham sido operados, de origem ao consumidor, sob alguma circunstância, que ponha em risco a saúde pública;

XI - Tenham sua embalagem constituída, no todo, ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

X - Aqueles com o prazo de validade vencido;

XI - Aqueles em desacordo com as normas estabelecidas para a fabricação, distribuição e apresentação;

XII - Aqueles que por qualquer motivo, revelem-se inadequados ao fim a que se destinam.

Parágrafo Único - Os alimentos impróprios para o consumo deverão ser separados e identificados como tal, até o momento de sua devolução, destruição, doação e/ou aproveitamento condicional.

Art. 61 - Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados, os gêneros alimentícios:

I - Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outro, de qualidade inferior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

II - Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou acondicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude, alteração ou lhes atribuir melhor qualidade do que aquelas que realmente apresentem;

III - Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados, bem como de minerais.

Art. 62 - Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I - Provierem de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente, quando for o caso;

II - Não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente, quando a ele sujeitos;

III - Não estiverem rotulados, quando a isto, obrigados, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;

IV - Estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente;

V - Não corresponderem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos de rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento respectivo. registro; quando se tratar de Fantasia ou não padronizado ou, ainda correspondem às especificações das normas federais e estaduais, ou na sua falta, as do regulamento municipal, ou às normas e padrões internacionais, aceitos, se ainda não padronizados.

Art. 63 - Não são consideradas fraudes, falsificação ou adulteração alterações ocorridas nos produtos, substâncias ou insumos, e outros em razão de causas circunstanciais ou eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deteriorização, sem prejuízo da respectiva apreensão.

Art. 64 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, é proibido:

I - Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como o reaproveitamento de tais sobras ou restos, na elaboração ou preparo de outros produtos alimentícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

II - Na elaboração de massas e recheios para pastéis e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente a frituras;

III - A utilização de gorduras ou óleos de fritura em geral, assim que apresentem sinais de saturação, modificações na sua coloração ou presença de resíduos queimados;

IV - Manter a temperatura e armazenamento dos alimentos diferentes daqueles sugeridos pelos fabricantes:

a) Manter acima de 16 ° C (dezesesseis graus Celsius) a margarina, e acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga;

b) A venda do leite fora dos padrões de conservação e acondicionamento;

c) Manter acima de 10° C (dez graus Celsius) os queijos classificados, segundo a legislação federal, como moles e semi - duros:

V - Ter em depósito, substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos.

VI - Fumar durante a manipulação, servindo ou em contato com alimentos;

VII - Varrer a seco;

VIII - A permanência ou circulação de qualquer animal;

IX - Manter os enlatados na embalagem original após terem sido abertos;

X - A venda e/ou utilização de enlatados amassados e com prazo de validade vencido;

XI - Servir à mesa, pães, manteiga e similares, sem a devida proteção;

XII - O contato direto de alimentos com jornais, papéis tingidos, sacos acondicionadores de lixo, papéis ou plástico impressos;

XIII - O uso de produto de limpeza sem o registro no órgão competente;

XIV - Sobrepor bandejas, pratos e outros utensílios desprovidos de cobertura e contendo alimentos;

XV - Manter as portas dos refrigeradores, câmaras frigoríficas e afins, abertas, sem uso;

XVI - Manter, no mesmo compartimento dos balcões, das câmaras frigoríficas e afins, duas ou mais espécies de carnes ou outros produtos, a não ser que estejam devidamente protegidos por invólucros ou recipientes adequados, proporcionando perfeito isolamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 65 - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deverá ser do primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para não comestíveis ou aditivos.

Art. 66 - Os alimentos só poderão ser comercializados, armazenados, transportados e vendidos, protegidos contra contaminação, mediante dispositivos e invólucros adequados.

Parágrafo Único - Os gêneros alimentícios que por força de sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucro, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar a contaminação ao serem manuseados ou servidos, mediante o emprego de utensílios ou dispositivos que evitem o contato direto com as mãos.

Art. 67 - Na comercialização de alimentos e no preparo de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados e outros dispositivos.

Art. 68 - As peças, maquinários, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com os alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar seu valor nutritivo ou suas características organolépticas, devendo ser mantidos limpos e livres de sujeiras, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 69 - Os gêneros alimentícios devem ser transportados, armazenados, depositados e comercializados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

Art. 70 - Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimento que comercializam ou consomem alimentos, quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 71 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes, deverão possuir estufas para exposição e guarda dos produtos, sempre mediante acima de 60° C (sessenta graus Celsius).

Art. 72 - Não poderão ser comercializados produtos cárneos e derivados que não tenham sofrido inspeção de autoridade competente.

Art. 73 - Os frios e embutidos, quando vendidos fatiados, deverão atender as seguintes especificações:

I - Serem fatiados à vista do consumidor e somente aqueles produtos que estiverem na embalagem original, contendo indicações de procedência, validade, acondicionamento e conservação;

II - Quando previamente fatiados, deverão ser imediatamente embalados e acondicionados de maneira adequada, rotulados, indicando a procedência, data de fabricação, prazo de validade e conservação.

Art. 74 - Os vendedores ambulantes ou eventuais de gêneros alimentícios e/ou alimentos preparados, além das prescrições deste Código, que são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - Não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;

II - No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer impureza;

III - Usar vestuário adequado e limpo;

IV - Manter-se rigorosamente asseados;

V - Não poderão vender frutas descascadas cortadas ou em fatias;

VI - Não poderá tocar com as mãos gêneros alimentícios de ingestão imediata, sendo a proibição extensiva à freguesia;

VII - A venda ambulante só será permitida em carros, caixas ou outros receptáculos apropriados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO II - DA QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 75 - Considera-se alimento deteriorado o que tenha sofrido avaria ou prejuízo em sua natureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, parasitas microorganismos, sujidades, transporte inadequado prolongado, armazenamento, mal acondicionamento ou consequência de outros agentes.

Art. 76 - Sempre que constatada mesmo que pela simples inspeção, alteração organoléptica, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido ou coletado amostras para entrega a VISA de Ubá, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação vigente.

Parágrafo Único - A coleta de amostras para análise fiscal, com ou sem apreensão de alimento ou material relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora competente, que lavrará Auto de Coleta de Amostras, em três vias assinadas por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto e, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, se possível, especificando-se no auto, a natureza, tipo, marcas, procedência, nome do fabricante e do atendedor do alimento.

Art. 77 - Os produtos de origem animal e vegetal, como o leite e seus derivados, doces e outros, serão sujeitos à inspeção sanitária de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Vigilância Sanitária do município a inspeção sanitária dos produtos destinados ao comércio intermunicipal.

§ 2º - A inspeção municipal seguirá as normas técnicas regulamentares federais no que couber.

Art. 78 - O controle de qualidade do mel de abelha será efetuado de acordo com requerimento do apicultor ou produtor à Prefeitura Municipal, através de protocolo, na qual solicitará os selos de garantia da Prefeitura, ficando a vigilância responsável pela colheita de amostras de mel e envio ao laboratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 1º - As análises serão totalmente custeadas pelos interessados.

§ 2º - Segundo o resultado das análises, serão distribuídos os selos de garantia aos produtores.

§ 3º - Em caso de mel adulterado, será suspensa a entrega do selo de garantia até novas análises.

§ 4º - O mel que não atender a legislação específica poderá ser apreendido, cabendo a autoridade competente definir o seu destino final.

Art. 79 - A comercialização do leite “in natura”, será fiscalizada pelo órgão competente, sendo a fiscalização dos veículos e condições de higiene dos produtos, de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Considera-se adulterado o leite que:

- I - For adicionada água;
- II - Tiver sofrido subtração de qualquer de seus elementos, incluindo a gordura;
- III - Forem adicionadas substâncias conservadoras ou qualquer elemento estranho a sua composição.

CAPÍTULO III - DOS ESTABELECIMENTOS DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO

Art. 80 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da Saúde Pública Municipal seguirão as Normas Técnicas aqui contidas e outras que vierem a serem estabelecidas.

Art. 81 - O licenciamento para funcionamento dos estabelecimentos regidos por este Regulamento será sempre precedido de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Parágrafo Único - Antes de iniciada a construção ou reforma de instalações de qualquer estabelecimento acima citado, deverão ser observados os padrões básicos de construção, segundo normas da Prefeitura Municipal de Miradouro.

Art. 82 - Nos estabelecimentos já em funcionamento, que apresentam ou venham apresentar perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos ou remover o perigo segundo orientação do órgão oficial competente.

Parágrafo Único - O prazo para reformas ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do inspetor sanitário e da coordenação.

SEÇÃO II - DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 83 - Além de outras disposições constantes desta Lei, é obrigatório o uso, pelos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

- I - Do Alvará Sanitário
- III - Do Cartaz Sanitário.

§ 1º - O alvará de autorização sanitária será concedido após inspeção das instalações realizada pela autoridade sanitária competente, obedecidas às especificações desta Lei e de suas Normas Técnicas Especiais, válido por 12 (doze) meses, a contar de sua concessão, devendo ficar exposto em local visível do estabelecimento.

§ 2º - O cartaz sanitário será fornecido pela Secretaria Municipal de saúde e deverá ser afixado em local visível dentro do estabelecimento e conterá os seguintes dados:

- telefone da vigilância sanitária, onde o público deverá apresentar suas reclamações e sugestões;
- Os dizeres: “Fiscalizado pela vigilância Sanitária”
- Carimbo e assinatura da coordenação da Vigilância Sanitária;
- Deverá medir 0,30 cm (trinta centímetros) de largura por 0,40 (quarenta centímetros) de comprimento;
- A classificação do estabelecimento de acordo com os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Saúde anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n°. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 3º - Ficam sujeito ao Alvará e Cartaz Sanitário, todos os estabelecimentos que, pela sua natureza e de acordo com as atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual ou coletiva.

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de suas Normas Técnicas Especiais e tendo em conta o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará Sanitário, e o Cartaz Sanitário de outros estabelecimentos não previstos neste regulamento.

SEÇÃO III - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 85 - Os estabelecimentos que lidam sob vigilância sanitária municipal serão classificados de acordo com os padrões exigidos pelo setor da vig. Sanitária e controle de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Para a classificação Classe A, equivalente a excelente o estabelecimento deverá receber pontuação total de 91 a 100 pontos de, no mínimo, 2 inspetores sanitários ou equivalente.

§ 2º - Serão considerados estabelecimentos classe B, equivalente a bom aqueles que obtiverem o total de 79 a 90 pontos de, no mínimo, 2 inspetores sanitários ou equivalente.

§ 3º - A categoria classe C, correspondente a regular será concedida aos estabelecimentos que obtiverem um total de 41 a 45 pontos de, no mínimo, 2 inspetores sanitários ou equivalente sendo considerada provisória e terá o estabelecimento, o prazo de seis meses para regularizar-se; decorrido o prazo aqui estipulado, a vig. Sanitária poderá lavrar auto de interdição temporária.

§ 4º - Os estabelecimentos de categoria Classe D referente a deficiente serão aqueles que obtiverem um total de pontos inferior a 40 por pelo menos um dos inspetores sanitários ou equivalente. São aqueles que apresentam riscos iminentes à saúde pública e poderão sofrer interdição imediata ou terão o prazo máximo de 60 dias para alcançarem a categoria Classe C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

I - A definição de risco eminente à saúde pública e o tempo para aplicação da pena prevista será feita por técnico competente da S. M. S. e julgada pela junta de julgamentos fiscais.

§ 5º - Os estabelecimentos classificados nas categorias B, C, D, poderão requerer junto à S. M. S. a sua reclassificação, após o cumprimento das exigências previstas em notificações.

§ 6º - Os estabelecimentos classificados nas categorias A, B, e C, poderão cair para classes inferiores, desde que julgados, por um mínimo de 2 inspetores sanitários ou equivalente após o cumprimento das exigências previstas em notificações.

SEÇÃO IV - DA CONSTRUÇÃO

Art. 86 - Além das demais disposições constantes e aplicações desta lei, os estabelecimentos devem possuir:

I - Piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação adequada para o escoamento de água de lavagem.

II - Paredes revestidas até o teto, com material adequado, na cor clara, de modo a permitir fácil limpeza e higienização.

III - Teto liso, de material adequado, de cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização.

IV - Pia com água corrente tratada, conservada em perfeito estado.

V - Ralos no piso.

VI - Ventilação e iluminação adequadas.

VII - Caixas de gordura sifonada.

VIII - Reservatório de água bem protegido e rigorosamente limpo, com capacidade adequada para atender à demanda.

Art. 87 - O contato direto do estabelecimento comercial com a residência deve ser evitado.

Art. 88 - Os estabelecimentos deverão fazer o controle de vetores e roedores, periodicamente e, quando exigido pela autoridade sanitária.

Art. 89 - Nos locais que fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam, e comercializam alimentos, é proibido dentre outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

I - Ter jiraus sob ou sobre a sala de manipulação e/ou cozinha, sala de embalagens e instalações sanitárias.

II - Sótão sobre a sala de manipulação e/ou cozinha, sala de embalagens e instalações sanitárias.

III- Nos casos não mencionados nos itens I e II deste artigo, serão tolerados, desde que atendam às seguintes disposições:

- a) serem impermeabilizados adequadamente.
- b) possuírem guarda-corpo
- c) sejam mantidos em rigoroso asseio, higiene e limpeza.

Art. 90 - As bocas de descargas para o meio exterior deverão possuir grades de ferro à prova de roedores ou dispositivos de igual eficiência.

Art. 91 - Todas as dependências dos estabelecimentos constantes desta Lei deverão apresentar suas paredes emboçadas e rebocadas total ou parcialmente, e em perfeito estado de conservação, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 92 - Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes desta lei, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender o fim que se destinam.

SEÇÃO V - DAS COZINHAS E/OU SALAS DE MANIPULAÇÃO

Art. 93 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, as cozinhas e/ou salas de manipulação devem seguir às seguintes normas:

- I - Água corrente; de preferência quente e fria.
- II - Aberturas teladas à prova de insetos.
- III - Paredes impermeabilizadas com azulejo ou tinta plástica na cor clara até a altura do teto.
- IV - Fogão apropriado com coifa e/ou exaustor. Ao possuir só fogão faz-se necessária manutenção de rigoroso asseio, higiene e limpeza.
- V - Mesas de manipulação somente com tampas de material impermeabilizante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Parágrafo Único - É proibido a utilização de divisórias de madeiras na parede, teto ou piso.

Art. 94 - As cozinhas e/ou salas de manipulação, não devem ter comunicação direta com outras dependências do estabelecimento.

SEÇÃO VI - DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 95 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, todos Os estabelecimentos devem possuir, pelo menos uma instalação sanitária que seguirá às seguintes normas:

- I - Paredes impermeabilizadas se possível com azulejos.
- II - Vaso sanitário com tampo e/ou mictório, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga.
- III - Portas movidas de molas ou equivalentes; que garantem o isolamento das demais dependências;
- IV - Pia com água corrente em bom estado;
- V - Toalha de mão descartável ou, toalha de rolo;
- VI - Sabonete e papel higiênico.

Art. 96 - Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas ficam obrigados a terem instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 97 - Os estabelecimentos que possuem mais de 15 (quinze) funcionários devem ter instalações separadas por sexo, podendo estas ser de uso comum ao público.

Parágrafo Único - Nas cozinhas alimentícias, restaurantes e congêneres, a autoridade sanitária poderá exigir instalações sanitárias separadas por sexo e de uso exclusivo dos funcionários independente do número deste.

SEÇÃO VII - DOS VESTIÁRIOS

Art. 98 - Além das demais disposições constantes e aplicadas desta Lei, os vestiários devem possuir:

- I - Compartimentos individuais com portas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

II - Armários para a guarda do vestuário e bens pessoais.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste artigo, as padarias, confeitarias, cozinhas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esportes e demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária competente.

SEÇÃO VIII - DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Art. 99 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei os estabelecimentos de acordo com a atividade comercial, devem possuir:

I - Balcões e mesas revestidas com material impermeável e eficiente;

II - Recipientes com tampas adequadas para o lixo colocado no interior do estabelecimento;

III - Lixeira para os usuários, a critério da autoridade sanitária;

IV - Deverão possuir água filtrada para o público;

V - Estufa para guarda de alimentos, em temperatura adequada.

VI - Câmaras, balcões frigoríficos, geladeiras e afins, com capacidade proporcional à demanda, em perfeito estado de conservação, higiene e funcionando na temperatura adequada;

VII - Armários com portas número suficiente, apropriados para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária, mantidos fechados;

VIII - Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

IX - Pegadores de alimentos de material inócuo;

X - Os açucareiros serão de tipo que permutam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

XII - Equipamento em perfeitas condições higiênicas - sanitárias, em número suficiente para atender a demanda;

Art. 100 - É proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

I - Ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;

II - Utilizar estrado de madeira nos pisos de banheiros, cozinhas, salas de manipulação e atrás dos balcões dos salões de vendas, câmaras frigoríficas e outras;

III - Uso de utensílios de madeira, tais como: copo, tábua, tabuleiro, etc.

Art. 101 - As toalhas de mesa quando adotadas, deverão estar sempre rigorosamente limpas, substituídas após cada utilização.

Parágrafo Único - Os guardanapos utilizados deverão ser sempre descartáveis ou mantidos com rigoroso asseio, higiene e limpeza.

Art. 102 - O transporte e a entrega de alimentos devem ser feitos em recipientes protegidos e em veículos adequados, a critério da autoridade sanitária competente.

SEÇÃO IX - DO PESSOAL

Art. 103 - Para a admissão e exercícios das atividades previstas nesta Lei, bem com outras, de interesse da Saúde Pública, será obrigatório o atestado de saúde, que terá validade por 360 (Trezentos e sessenta) dias, devendo ser renovado no prazo, através de exames que repetirão, no mínimo 01 (uma) vez por ano.

§ 1º - Os funcionários que lidam com substâncias tóxicas ou irritantes, serão submetidos a exames médicos periódicos, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - Esta obrigação é extensiva aos proprietários que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades ali desenvolvidas.

Art. 104 - Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Parágrafo Único - Caberá a autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinando as medidas cabíveis, sob a pena de multa e demais cominações.

Art. 105 - Os empregados e proprietários que intervêm diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores de atestado de saúde, dentro do prazo de validade, devem ser afastados das atividades, ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supurações na pele, corrimento nasal, supurações oculares, infecções respiratórias, só podendo reassumir, após liberação médica, por escrito sob pena de multa e demais cominações.

Art. 106 - As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza, a higiene dos alimentos, do estabelecimento e a saúde dos consumidores, e em especial:

I - Devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;

II - Quando no recinto do trabalho, devem fazer uso do vestuário adequado, de cor clara, limpo e conservado;

III - Quando envolvidas na elaboração, preparação, fracionamento e venda de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que proteja totalmente os cabelos;

IV - Devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com sabão, antes do início das atividades;

V - Quando manipularem, diretamente os alimentos, deve ter as unhas curtas e sem pinturas, cabelos e barbas aparados e protegidos;

VI - Não devem tocar diretamente com as mãos nos alimentos além dos absolutamente necessários e, podendo fazê-lo, todavia, em locais especiais que, após a prática lavem cuidadosamente as mãos.

VII - Não portarem adornos, anéis, pulseiras, brincos, relógios, etc, quando da preparação dos alimentos.

Art. 107 - O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento, manipulando qualquer tipo de alimento não poderá ao mesmo tempo, em hipótese alguma, manipular moeda corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 108 - É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais da elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento de alimentos.

Parágrafo Único - Excetuem-se as pessoas que pela natureza de suas atividades, tais como entregadores de mercadorias, reparadores, sejam obrigados a penetrar nos locais, estando sujeitos às Disposições referentes à higiene pessoal.

SEÇÃO X - DA PROPAGANDA

Art. 109- Toda e qualquer propaganda sujeitar-se-á às disposições constantes da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, código de proteção e Defesa do Consumidor, além de outras pertinentes.

SEÇÃO XI - DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNES, CASAS DE AVES, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art. 110 - Para a construção ou instalação dos estabelecimentos citados nesta seção das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deve-se observar as seguintes normas:

I - Boa ventilação natural e dispositivos para controlar insetos nocivos;

II - Paredes impermeabilizantes, até a altura do teto.

III - Piso resistente, impermeabilizado e com escoamento de água para a rede de esgoto.

IV - Câmara frigorífica revestida com material impermeável eficiente, piso com inclinação que permite o escoamento de água de lavagem e porta apropriada, mantida, obrigatoriamente fechada.

V - Balcão frigorífico, impermeável, provido de anteparo para evitar o contato do consumidor com as carnes e fechado com vidro ou material eficiente;

VI - Torneiras de fácil acesso que possibilitem abundância de água, e ralos nos pisos, de modo a permitir a lavagem do compartimento;

VII - Ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável, para sustentar a carne quando da desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras, câmaras e balcões frigoríficos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 111 - O sebo e o material proveniente da desossa, devem ser acondicionados adequadamente, rotulados com os dizeres “Impróprio para o consumo e mantidos sob refrigeração”.

Art. 112 - Os ossos devem ser guardados até o recolhimento no veículo próprio a critério da autoridade sanitária.

Art. 113 - É expressamente proibido:

I - O uso de qualquer equipamento de madeira como copo, tabuleiro, cabos de facas e outros;

II - Manter as carnes em contato direto com o gelo, exceto os pescados;

III - Manter as carnes fora da refrigeração, exceto durante a desossa;

IV - A salga ou qualquer tipo de tratamento que possa ser dado às carnes e afins, no estabelecimento comercial;

V - O depósito de carne moída e bife batido.

VI - O uso de cor vermelha e seus matizes nos revestimentos de paredes, pisos e tetos;

VII - Iluminação que confusa a visualização e altere a qualidades dos produtos;

VIII - Dar ao consumo, carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetido à inspeção sanitária pena de apreensão e multa;

IX - Uso de solução antisséptica, sendo permitido apenas água e sabão;

X - A aplicação de serragem de madeira;

XI - Uso de mesas ou balcões de madeira;

XII - Emprego de papéis usados, jornais, etc. sacos plásticos usados, de coloração não branca e incolor;

XIII - Fumar durante o atendimento;

XIV - A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa.

Art. 114 - As carnes moídas só poderão ser vendidas quando processadas na presença do consumidor, na quantidade pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade.

Art. 115 - Todas as instalações devem permanecer rigorosamente limpas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 116 - As exigências para instalações de açougues e peixarias em supermercados e estabelecimentos afins, serão determinadas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - São extensivas aos entrepostos de carne e peixes, todas as disposições referentes a açougues e peixarias, no que lhe couber.

Art. 117 - Os veículos para transporte, entrega e distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados, serão do tipo aprovado pelo órgão competente deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Dispor de compartimento de carga, completamente fechado e dotado de equipamento termo - isolante e/ou veículos comuns desde que mantenham a temperatura e higiene adequadas.

II - Dispor de revestimento metálico, não corrosível, de superfície lisa e contínua.

III - Possuir para o transporte de carcaças inteiras, metades e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocado de maneira que a carne não possa tocar no piso, facilitando a sua retirada; os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros, açougues e similares, deverão possuir carrocerias fechadas e vedadas, utilizadas apenas para este fim.

IV - No transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escamas, preparado com água potável e filtrada, sob a condição de representar, no mínimo, 30% do peso total da mercadoria.

V - O pescado será acondicionado, por espécie, em caixas e material não corrosível e liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

VI - O peixe filetado, deverá ser acondicionado em recipiente de material não corrosível e liso, ou em invólucros, pacotes e vasilhames originais dos estabelecimentos industriais e devidamente rotulados.

Parágrafo Único - O órgão competente, considerando o tempo de duração da viagem, a temperatura quando de seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de proteção automática de frio.

Art. 118 - Os produtos cárneos comercializados devem ser provenientes de matadouros ou abatedouros cadastrados, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

tenham fiscalização sanitária, devendo estar adequados e carimbados, não sendo permitido a comercialização destes, sem inspeção veterinária municipal, estadual ou federal.

Art. 119 - Os utensílios de manipulação, instrumentos ou ferramentas de corte devem ser feitos de material inoxidável, e cabo plástico, bem como mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Aos atuais estabelecimentos será dado para cumprimento dessas exigências e a partir da data deste, o prazo de seis meses.

SEÇÃO XII - DOS MATADOUROS, FRIGORÍFICOS, ABATEDOUROS DE AVES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.120 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima citados, obedecerão no que couber ao disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, bem como nas Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO XIII - DOS DEPÓSITOS DE AVES E DE OUTROS ANIMAIS VIVOS PARA COMÉRCIO

Art. 121 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei e de Normas Técnicas Especiais, os estabelecimentos acima devem possuir:

I - Instalações revestidas com material eficiente e isolados dos outros compartimentos, com cobertura apropriada, com tela completando a alvenaria.

II - Área proporcional à demanda.

III - Piso.

IV - Gaiolas para aves, com fundo móvel e impermeável, de modo a facilitar a higienização local.

V - Canaletas que recebem e conduzem os resíduos líquidos.

Art. 122 - É proibido nos referidos estabelecimentos:

I - O abate e/ou preparo de aves e outros animais não consoante com as N. T. E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

II - A comercialização de aves e/ou outros animais doentes, devendo os mesmos ser isolados dos sadios.

III - Alojamento um nº excessivo de aves numa mesma gaiola

SEÇÃO XIV - DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 123 - Além das disposições constantes e aplicáveis desta Lei e de Normas Técnicas Especiais, os estabelecimentos acima devem possuir:

I - Fogão apropriado com coifa ou exaustor a critério da autoridade sanitária.

II - Recipiente com tampa, revestido internamente com material inócuo e inatacável, para a guarda de farinhas, açúcares, fubás, sal e congêneres.

III - Amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível, a manipulação no preparo de massas e demais produtos.

IV - Lonas para cobrir e modelar, que deverão ser expostas ao sol sempre que se fizer necessário, ou outro material adequado, rigorosamente limpo.

V - Aberturas teladas no depósito de matéria prima e sala de manipulação.

VI - Aparelhos ou equipamentos que produzem ou concentram calor (máquinas, fornos, caldeiras, etc.).

VII - As chaminés, dimensionadas adequadamente e dotadas de dispositivos eficientes para a remoção ou controle dos inconvenientes que possam advir da emissão de fumaça, fumos gases fuligem, odores ou quaisquer outros resíduos que possam ser nocivos ou incômodos ao local de trabalho e à vizinhança.

VIII - Dispositivos apropriados para impedir que se formem ou se espalhem, nas dependências de trabalho, suspensões tais como poeiras, fumos, fumaças, gases e vapores tóxicos, irritantes ou corrosivos.

IX - Depósitos de lenha, quando existentes, isolados dos outros compartimentos.

Art. 124 – As massas, caldas e outras substâncias em preparo ou já preparadas, enquanto não utilizadas devem ficar ao abrigo das poeiras, moscas e de qualquer outro tipo de contaminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 125 - As massas de secagem e os alimentos, após saírem dos fornos devem ficar sobre prateleiras em locais adequados e, devidamente protegidos.

Art. 126 - Os locais e aparelhagem de fabricação e secagem devem conservar-se em perfeito estado de limpeza mediante lavagem periódica, com água quente.

Art. 127 - Os estabelecimentos que fabricam e embalam produtos de confeitaria e panificação, devem acondicionar os alimentos em embalagem adequadas, de acordo com a autoridade competente, com rótulo contendo a data de fabricação, modo de conservação, prazo de validade, nome do fabricante, endereço completo e ingredientes utilizados no produto.

Art. 128 - O transporte e a entrega dos pães, biscoitos e similares deve ser feito em recipientes adequado e protegidos, sendo os veículos, de uso exclusivo a esta finalidade, a critério da autoridade sanitária.

Art.129 - Os produtos expostos ao comércio devem estar em locais apropriados e protegidos de contaminação.

SEÇÃO XV - DAS GRANJAS, LEITERIAS, USINAS DE BENEFICIAMENTO DE LEITE, POSTOS DE REFRIGERAÇÃO, POSTOS DE RECEBIMENTO, FÁBRICA DE LATICÍNIOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 130 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima citados obedecerão a normas federais.

SEÇÃO XVI - DAS QUITANDAS, CASAS DE FRUTAS E CONGÊNERES

Art.131 - Além das disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados devem possuir:

I - Bancas, de preferência impermeabilizada com material eficiente para conter os produtos hortifrutigranjeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

II - Mesas ou estantes rigorosamente limpas.

Art. 132 - É proibido comercializar e/ou utilizar:

I - Frutas amolecidas, esmagadas, fermentadas ou germinadas;

II - Hortaliças procedentes de hortas irrigadas com águas poluídas ou adubadas com dejetos humanos;

III - Utilizar o depósito de hortifrutigranjeiros para qualquer outro fim.

Art. 133 - É proibido colocar nas bancas, caixas ou outros recipientes contendo alimentos nas calçadas ou adjacências dos estabelecimentos.

SEÇÃO XVII - DAS FEIRAS LIVRES, COMIDAS TÍPICAS E CONGÊNERES

Art. 134 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima devem obedecer às seguintes exigências:

I - Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos previstos nesta seção, devem estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação de raios solares e outras intempérias, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo;

II - Nestes estabelecimentos só será permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e subsidiariamente, de outros produtos, desde que observados as seguintes exigências:

- bancas de material adequado, para conter produtos;

- os alimentos devem ser mantidos na temperatura adequada, de acordo com a sua natureza;

- a comercialização de pescados, derivados e produtos de laticínios, será permitida, desde que licenciados pela Vigilância Sanitária e o transporte se faça em veículos frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária competente e, quando em exposição, estejam sobre refrigeração adequada;

- é permitida a comercialização de defumados desde que, vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária competente e, quando em exposição estejam devidamente embalados e atenda às normas de rotulagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

- é proibida a venda de refeições em feiras livres, quando previamente preparadas;

Art. 135 - A fabricação de alimentos, pipocas, e centrifugação de açúcar, fritura de churros, acarajés, churrasco, milho verde, amendoim torrado e coco- queimado, só será permitido quando processados em equipamentos mantidos com perfeito asseio, higiene e limpeza e aprovados pela autoridade sanitária.

SEÇÃO XVIII – DOS FESTEJOS PÚBLICOS, COMÉRCIO AMBULANTE, TRAILERS, QUIOSQUES E CONGÊNERES

Art. 136 - São considerados festejos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Deverá ser consultada a Vigilância Sanitária, quando da realização destes festejos, para a adequada orientação.

Art. 137 - Nos festejos populares de qualquer natureza, nas barracas de comida e nos balcões de bebidas, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, plástico e similares, descartáveis por medida de higiene e bem-estar do público.

Art. 138 - Os alimentos devem estar protegidos adequadamente, de forma a não oferecer riscos de deteriorização, caso contrário serão apreendidos e inutilizados pela Vigilância Sanitária a fim de evitar intoxicação alimentar.

Art. 139 - Deverá haver espaço suficiente para manipular os alimentos e para servir ao público, devidamente separados.

Art. 140 - Os trailers, comércio ambulante e congêneres estão sujeitos às disposições desta Lei, no que couber, das Normas Técnicas Especiais e especificamente, o contido neste capítulo, combinados à legislação afim.

Art. 141 - No comércio ambulante, somente é tolerada a comercialização de alimentos que não oferecem riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

I - Preparo de alimentos, exceto pipocas, centrifugação de açúcar, fritura de churros, acarajés e churrasco, milho verde, amendoim torrado e coco queimado, quando em equipamentos aprovados pela autoridade sanitária;

II - Preparo de bebidas e sucos naturais diversos, para obtenção de líquidos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão competente.

Art. 142 - A preparação, beneficiamento, fracionamento e manipulação ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observados, em especial, as seguintes condições:

I - Realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa-cozinha e, balcão, para servir ao público;

II - O compartimento do condutor, quando o caso, deverá ser isolado dos compartimentos de trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III - Os utensílios e recipientes descartáveis deverão ser inutilizados após uma única serventia;

IV - Os alimentos, as substâncias, insumos e outros, serão depositados, manipulados e eventualmente, aquecidos ou refrigerados no interior do veículo;

V - Os alimentos perecíveis serão guardados em dispositivos frigoríficos, providos de equipamentos de produção para mantê-los, nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, utilizar estufas ou similares;

VI - Os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho serão mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante freqüentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

Art. 143 - Não são permitidos nos trailers, Quiosques, ambulantes e congêneres:

I - Venda de produtos perecíveis, ou não, sem armazenamento adequado;

II - Utilizar veículo ou banca como dormitório;

III - Contato direto com as mãos com o alimento determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 144 - Para o funcionamento dos trailers será obrigatório:

I - Delimitação de funcionários exclusivos para manipulação de alimentos.

II - Proibição de funcionamento de trailers em locais próximos a hospitais, lotes vazios (que permitem acúmulo de entulhos) e ponto final de escoamento de esgoto;

III - Obrigatoriedade de reservatório de água, garantindo boas condições de higienização do estabelecimento e dos alimentos;

IV - Dedetização do estabelecimento a cada 06 meses;

V - Lixeira com tampa e pedal para a área interna do estabelecimento;

VI - A instalação sanitária será obrigatória mediante padronização da instalação física, sendo obrigatório à presença de pia.

Art. 145 - A venda, pelo ambulante, de sorvetes, refrescos, alimentos prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou recipientes fechados, exceto aqueles empacotados ou com embalagem de fabricação cuja venda é permitida em caixas ou cestos abertos.

Art. 146 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, e Normas Técnicas Especiais, os estabelecimentos acima citados devem possuir as seguintes especificações:

I - Vasilhame de matéria inócua e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpos, devendo sofrer o processo de desinfecção, seguindo as etapas de remoção de detritos, lavagens com água morna e sabão ou detergente, escaldado com água fervente ou vapor e secagem;

II - No caso de preparo de líquidos, a mistura deverá ser resfriada até a temperatura máxima de 5° C (cinco graus Celsius) e mantida nesta temperatura até o momento de serem congelados, o que deverá acontecer antes de passados 72 (setenta e duas horas);

III - Durante o armazenamento, os gelados comestíveis nos postos de venda, a temperatura será de no máximo 5° C (cinco graus Celsius negativos);

VI - As casquinhas, copinhos, pás e outros serão acondicionados adequadamente, em locais protegidos de poeira, moscas, insetos, roedores, etc.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

VII - Os picolés serão embalados, individualmente.

VIII - Todos os alimentos e produtos devem estar devidamente armazenados.

Art. 147 - As sorveterias e congêneres deverão manter uma lixeira para os usuários.

SEÇÃO XIX - DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E MERCEARIAS

Art. 148 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, e Normas Técnicas Especiais, principalmente, os capítulos que disciplinam as normas referentes a açougues, bares, padarias, quitandas, casa de frios e outros, os estabelecimentos acima devem possuir:

I - Área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósitos de alimentos e produtos, embalagens vazias e sacarias, etc.

II - Câmara de refrigeração e afins para estocagem, conservação, exposição e comercialização de alimentos perecíveis.

III - Local adequado para armazenamento de produtos tóxicos separado dos gêneros alimentícios e aprovado pela autoridade sanitária competente.

Art. 149 - O acondicionamento do lixo far-se-á de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

SEÇÃO XX - DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS, ENTREPÓSITOS E CONGÊNERES

Art. 150 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima citados obedecerão ao disposto neste capítulo e às normas mínimas de dois metros, com material liso, resistente e lavável, na cor clara.

Art. 151 - É proibido:

I - Expor à venda ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas, para qualquer uso, que se prestam à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas.

II - Comercialização de alimentos fracionados.

Art. 152 - Os depósitos de alimentos deverão possuir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

• Estrados para sacarias que obedecerão as seguintes normas:

Dimensões: - largura ou um dos lados: 3,00m(três metros), no máximo.

- comprimento ou o outro lado: não estipulado
- distância entre um estrado e o piso: 0,20cm (vinte centímetros), no mínimo.
- distância entre um estrado e uma parede: 0,50cm (cinquenta centímetros) no mínimo.
- distância entre um estrado e outro: 0,50 cm (cinquenta centímetros).

SEÇÃO XXI - DOS BARES, LANCHONETES RESTAURANTES E CONGÊNERES

Art. 153 - Além das disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima citados devem possuir:

I - Toalhas limpas e guardanapos descartáveis.

II - Estufas e câmaras de refrigeração e banca de exposição adequada.

III - Equipamentos e utensílios adequados a cada finalidade.

IV - A lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes ou outros vasilhames.

V - As janelas e vãos dos cômodos de preparação de alimentos deverão ser vedados com telas à prova de moscas.

VI - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, salvo quando servidos por garçons.

VII - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, de modo a não ficarem expostos às moscas e poeiras.

VIII - Todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias.

IX - O indivíduo que estiver no caixa não poderá manipular os produtos sem embalagens, como, carne e seus derivados.

SEÇÃO XXII - VITAMINAS E SUCOS NATURAIS OBEDECERÃO ÀS SEGUINTE EXIGÊNCIAS NO SEU PREPARO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 154 - Os estabelecimentos acima citados obedecerão às seguintes exigências:

I - Serão elaborados no momento de serem servidos aos consumidores, usando-se todo o rigor de higiene.

II - Na elaboração dos produtos só serão usadas frutas, polpas congeladas, concentrados de frutas, em perfeito estado de conservação.

III - Quando na feitura com leite em pó, este será reconstituído, com água potável e filtrada.

IV - Quando na feitura entrar leite natural, deverá ser pasteurizado, ou equivalente.

V - Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, será feito com água potável e filtrada.

Art. 155 - Na separação do caldo da cana -de- açúcar, serão observadas as seguintes exigências:

I - Elaboração no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene.

II - A cana-de-açúcar destinada a moagem, sofrerá seleção e lavagem em água corrente potável a fim de ser separada qualquer substância estranha.

III - O caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores, rigorosamente limpos, sendo expressamente proibido o uso de filtro-coador de pano.

IV - Só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatórias para consumo.

V - A estocagem e a raspagem da cana serão realizadas, obrigatoriamente, em local previamente autorizado e mantido em perfeitas condições de higiene.

VI - Os resíduos de cana deverão ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias, ou sempre que se fizer necessário.

VII - Os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.

SEÇÃO XXIII - FÁBRICAS DE ALIMENTOS (BISCOITOS, DOCES, SALGADOS, CONSERVAS E OUTROS), FÁBRICA DE BEBIDAS, TORREFAÇÃO DE CAFÉ, INDÚSTRIA DE BALAS, BENEFICIADORAS E CONGÊNERES.

Art. 156 - Além das demais disposições constantes e aplicações desta lei e Normas Técnicas Especiais, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

estabelecimentos acima enumerados deverão seguir a legislação Estadual e Federal vigentes.

SEÇÃO XXIV - DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, PRAÇAS DE ESPORTES, ACADEMIA E CONGÊNERES

Art. 157 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei e das Normas Técnicas Especiais, deverão atender às exigências aqui inseridas.

Art. 158 - As piscinas são classificadas em:

I - Particulares: as de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de sua relação;

II - Coletivas: as de clubes, condomínios, escolas, entidade, associações, hotéis, motéis e similares;

III - Públicas: as utilizadas pelo público em geral e sob administração indireta de órgãos governamentais.

Parágrafo Único - As piscinas classificadas como particulares ficam excluídos do constante desta Lei, mas poderão sofrer inspeção da autoridade sanitária, em caso de necessidade.

Art. 159 - As piscinas são projetadas e construídas, de forma a permitir a sua operação, manutenção e limpeza, em condições de perfeito funcionamento.

Art. 160 - As piscinas deverão satisfazer as seguintes disposições:

I - Revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;

II - O fundo terá declive conveniente, não sendo permitida mudanças bruscas, até a profundidade de 2,00 (dois metros);

III - Estar em perfeito estado de conservação;

IV - A qualidade da água do tanque obedecerá aos critérios de controle mínimo microbiológico e físico-químico, estabelecidos em Normas Técnicas Especiais, com a periodicidade determinada pela autoridade sanitária.

V - A desinfecção das águas de piscinas será feita com emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção com água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

VI - Toda piscina deverá ter técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores, obrigados a verificar, de modo rotineiro, os padrões ideais exigidos para a água de piscina;

VII - Os frequentadores de piscinas deverão ser submetidos a exames periódicos, impedindo o ingresso daqueles que apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios, ou de doenças passíveis de transmissão;

Art. 161 - Os clubes devem possuir responsável, durante o período de funcionamento das piscinas.

I - É obrigatória a existência de chuveiros na área próxima às piscinas.

II - Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

III - Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Secretaria Municipal de Saúde atestado da autoridade sanitária competente, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

Art. 162 - Os vestiários, sanitários e demais dependências dos estabelecimentos devem seguir os dispositivos desta Lei e demais legislações afins.

Parágrafo Único - É vedado o uso de madeira nos pisos.

Art. 163- Os locais destinados à produção, distribuição, venda de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que for aplicável.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 164 - Aos fiscais sanitaristas ,quando no desempenho de suas funções, é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, para coleta de amostra de água para verificação e cumprimento das exigências legais deste regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 165 - Os dispositivos desta regulamentação deverão ser afixados em local visível das piscinas.

Art. 166 - As piscinas deverão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco a saúde pública.

Art. 167 - Os proprietários de piscinas particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas de chuva, se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados, multados, tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

SEÇÃO XXV – DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, ASILOS, CRECHES E CONGÊNERES

Art. 168 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima, deverão possuir:

I - Instalações, separadas por sexo, com acesso independente, na porção de 1 (uma) para cada grupo de 20 (vinte) leitos, no mínimo;

II - Sala de jantar geral, com área suficiente, a critério da unidade sanitária competente;

III - Nas instalações sanitárias haverá 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1(um) chuveiro, no mínimo, para cada 10(dez) pessoas assistidas;

Art. 169 - As roupas de cama ou banho deverão, obrigatoriamente, ser trocadas, a cada mudança de hóspede, mantidas bem com as camas, colchões, travesseiros, etc., em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 170 - As creches devem adequar, no que couber, às disposições deste Regulamento, e possuir:

I - Berçário, mantida a distância mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetros) entre os berços e as paredes;

II - Sala para amamentação provida de cadeira ou banco encosto, possibilitando condições adequadas de conforto e higiene;

III - Cozinha para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos crianças e mães;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

IV - Compartimento para banhos e higiene das crianças;
V - Instalações sanitárias para uso das mães e de funcionários.

Art. 171 - Os estabelecimentos acima citados que possuírem pelo menos uma piscina deverá encaminhar ao órgão fiscalizador da saúde pública o nome do responsável pela manutenção e limpeza.

SEÇÃO XXVI - DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, E CONGÊNERES

Art. 172 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima citados deverão possuir no que couber:

I - Pentas, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes;

II - Toalhas e golas de uso individual e higienizado após a sua utilização;

III - Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios devem ser previamente esterilizados ou flambados.

Parágrafo Único - Não será permitida a utilização de utensílios velhos ou enferrujados para cortes de cabelos e barbas, bem como utensílios de plástico para manicure e pedicure que impedem uma desinfecção eficaz.

SEÇÃO XXVII - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 173 - As salas de aulas, auditórios e demais dependências devem possuir:

I - Ventilação adequada;

II - Iluminação adequada e, se unilateral, pela esquerda;

III - Visibilidade perfeita de todos os ângulos, da mesa, quadros e telas de projeção;

IV - Perfeitas condições contra o sol;

V - Portas, corredores, escadas e rampas, em tamanho adequado, para garantir o rápido fluxo de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 174 - Nas escolas: cozinhas, copas, refeitórios, vestiários e instalações sanitárias, deverão satisfazer as exigências mínimas, estabelecidas para tais compartimentos aqui já definidas, atendidas as peculiaridades escolares.

Parágrafo Único - Todas as cozinhas e refeitórios escolares estão sujeitos à fiscalização e inspeção sanitária.

Art. 175 - Em todas as escolas, é obrigatória a existência de bebedouros higiênicos nos corredores e áreas de recreação, em número suficiente e proporcional ao de alunos e funcionários.

Art. 176 - É necessário a existência de local destinado à recreação, nas escolas de 1º e 2º graus, cobertos.

SEÇÃO XXVIII - OFICINAS E CONGÊNERES

Art. 177 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos serão feitos em compartimentos próprio, de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e terão aparelhagem destinada a evitar a poluição do ar e também contarão com o PGRSS.

Parágrafo Único - Os empregados usarão equipamentos de proteção individual adequados.

Art. 178 - É proibido o funcionamento de oficina com piso de chão batido, bem como a permanência de material ou objeto que propicie o represamento de águas, ou o desenvolvimento de insetos ou a utilização da via pública como oficina.

SEÇÃO XXIX - DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, NECROTÉRIOS, CEMITÉRIOS E CONGÊNERES

Art. 179 - As agências funerárias, necrotérios, cemitérios e congêneres, ficam sujeitos aos dispositivos desta Lei, no que couber às Normas Técnicas Especiais a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a critério da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 180 - Não será tolerada a permanência de cadáver, nas agências funerárias sendo, portanto, expressamente proibido serem embalsamados e tamponados, nestas instalações.

Art. 181 - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do Poder Público Municipal, obedecendo:

I - Estarem em regiões elevadas, na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II - Em regiões planas a autoridade sanitária só poderá autorizar a sua construção, se não houver risco de inundação;

III - Nos casos dos incisos I e II deverá haver estudos técnicos do lençol freático, que não poderá ser nunca inferior ao nível de 2,00 m (dois metros).

IV - Deverão ser isolados de logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15,00 m (quinze metros), quando houver redes de água e, por uma faixa de 30,00 m (trinta metros) quando, na região, não houver redes de água.

V - As faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

Art. 182 - Nos cemitérios ou próximo a ele, deverá haver, pelo menos:

I - Depósito de materiais e ferramentas;

II - Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo.

Art. 183 - Nos cemitérios pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas, serão destinadas à arborização ou ajardinamento.

Parágrafo Único - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 184- Os vasos ornamentais não deverão conservar água, evitando-se assim, a proliferação de mosquitos.

Art. 185 - Os projetos referentes à construção de cemitérios e necrotérios deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Parágrafo Único - Os cemitérios e necrotérios já existentes deverão ser adequados na medida do possível às recomendações deste regulamento.

DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS

Art. 186 - O órgão sanitário estadual fiscalizará, de conformidade com o instituído pela legislação federal e estadual auxiliado pela autoridade municipal, no que couber:

I - O exercício da medicina, odontologia, farmácia, medicina veterinária, enfermagem e outras profissões relacionadas com as mesmas;

II - Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões do artigo;

III - A produção e comércio de drogas, produtos terapêuticos, materiais cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões mencionadas no “caput” do artigo, bem como de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;

IV - Uso e comércio de substâncias tóxicas e entorpecentes.

Art. 187 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária municipal, licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentares ou forem utilizados ilegalmente.

Art. 188 - As pessoas que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissionais afins e que possuam diploma, título, grau ou certificado, na forma da lei federal e registro no órgão estadual, sujeitar-se-ão às sanções legais.

TÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E CONGÊNERES

CAPÍTULO I - DAS DROGARIAS E FARMÁCIAS.

Art. 189 - As drogarias e farmácias, além de seguirem as Normas Técnicas Especiais, federais e estaduais, deverão atender as disposições constantes e aplicáveis desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 190 - É expressamente proibida a coleta e recebimento de material para exames laboratoriais, sob qualquer pretexto.

Art. 191 - Os laboratórios de manipulação são exclusivos de farmácia, sendo vedada sua instalação nos demais estabelecimentos.

CAPÍTULO II - DAS CASAS DE ÓTICAS, ARTIGOS CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS, ORTOPÉDICOS E CONGÊNERES

Art. 192 - Além de seguirem as Normas Técnicas Especiais, federais e estaduais, os estabelecimentos acima deverão obedecer às disposições desta lei, no que couber.

CAPÍTULO III - DAS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÃO

Art. 193 - Todo e qualquer estabelecimento que opere com radiações ionizantes na jurisdição do Município de Miradouro, estão sujeitos às legislações federais e estaduais vigentes bem como as disposições pertinentes constantes nesta Lei.

TÍTULO VI - DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 194 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com as demais instâncias do Sistema Único de Saúde, a execução e coordenação de medidas, visando à prevenção e controle das doenças transmissíveis, para a defesa e proteção da saúde da população.

Art. 195 - A autoridade competente determinará em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo Único - O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas gerais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

- I - Notificação compulsória
- II - Investigações epidemiológicas.
- III - Isolamento hospitalar ou domiciliar.
- IV - Tratamento.
- V - Controle e vigilância de casos, até a liberação.
- VI - Verificação de óbitos.
- VII - Exames periódicos de saúde.
- VIII - Desinfecção e expurgo.
- IX – Imunização de suscetíveis expostos.
- X - Profilaxia individual.
- XI - Educação sanitária.
- XII - Saneamento.
- XIII - Controle de portadores e comunicantes.
- XIV - Proteção sanitária de alimentos.
- XV - Controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana.
- XVI - Estudos e pesquisas.
- XVII - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado.

Art. 196 - Notificação compulsória é a comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos de óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas no artigo seguinte e enumeradas em Normas Técnicas Especiais (federais, estaduais e municipais) dentro de 24(vinte e quatro horas), ou a critério da autoridade competente.

Art. 197 - São de notificação compulsória:

I - doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada unidade da Federação, passível de revisão periódica.

II - doenças que podem implicar em medidas de isolamento, ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

III - doenças constantes de relação a ser elaborada pela autoridade municipal competente.

§ 1º - As doenças de “Grupo I” e algumas de “Grupo II” por necessidade de investigação imediata, deverão ser notificadas pelo meio mais rápido à autoridade sanitária; as demais, através de boletins semanais, remetidos regularmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 2º - Deverão ser notificados os quadros mórbidos inusitados e demais que, pela ocorrência de casos julgados anormais, sejam de interesse para a tomada de medidas de caráter coletivo.

Art. 198 - As notificações a que se refere o artigo anterior deverão conter no mínimo:

I - A indicação precisa de doença suspeita ou confirmada.

II - A indicação precisa, permitindo à autoridade sanitária identificar a pessoa portadora da doença, idade e o local ou locais onde possa ser encontrada.

III - A data da notificação, o nome e residência do notificante.

Parágrafo Único - A notificação compulsória de doenças deverá ser feita no menor prazo, imediata ou posteriormente, ao conhecimento do fato, por escrito e em modelo padronizado.

Art. 199 - Estão particularmente obrigados à notificação referida no artigo 261.

I - Os médicos, no exercício de suas funções.

II - Os dirigentes de cada um dos estabelecimentos competentes do Sistema Único de Saúde, prestadores de serviços, em regime ambulatorial ou de internação, o qual será solidariamente responsável pela notificação, juntamente com os médicos que estejam atendendo a pacientes com suspeita ou confirmação de doença de notificação compulsória.

III - Os dirigentes de cada um dos estabelecimentos competentes do Sistema Único de Saúde, executores de exames complementares para diagnóstico e tratamento, solidariamente responsáveis pela notificação juntamente com os médicos que recebem os resultados dos exames.

IV - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino em geral, públicos ou privados, sobretudo, quando lhe for feita à comunicação de suspeita de doenças de notificação compulsória, em pessoa de seu estabelecimento, por qualquer membro do corpo docente, pais ou responsáveis pelos alunos.

V - Todo cidadão que tiver conhecimento de suspeita ou confirmação de doença de notificação compulsória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n.º. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 1º - Não constitui quebra de sigilo médico a revelação dos casos de doenças de notificação compulsória; mas, se de tal ato puder resultar problemas sociais, a notificação será feita de forma confidencial à autoridade competente que, tomará, em cada caso, as providências necessárias.

§ 2º - A falta de notificação compulsória nos casos previstos implica em sanções aos profissionais faltosos.

Art. 200 - Todos os encarregados das ações de vigilância epidemiológica que, pela natureza de suas atividades tenham contato com informações sobre as doenças de notificação compulsória, deverão manter sigilo quanto à identificação do portador da moléstia.

Parágrafo Único - Em caso de grave risco à comunidade, a juízo da autoridade competente, será permitida a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário.

Art. 201 - Face ao conhecimento de doenças de notificação compulsória, a autoridade competente mobilizará recursos, de modo a permitir na forma regulamentar, as ações necessárias ao esclarecimento de diagnóstico, investigação epidemiológica e adoção de medidas de controle adequados.

Art. 202 - As pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, ficarão sujeitas às medidas de controle determinadas pela autoridade competente, quer para investigação epidemiológica, quer para a profilaxia decorrente da notificação das doenças.

Art. 203 - O controle de pacientes, de contatos e do meio ambiente imediato, será procedido através de medidas destinadas a evitar que o material infectante, presente no indivíduo ou no seu meio ambiente, contamine outras pessoas, artrópodes ou outros animais.

Parágrafo Único - Incluem-se entre estas medidas, aquelas contidas nas Normas Técnicas Especiais definidas pelo órgão competente.

I - Controle e observação do contato durante todo o período de incubação da doença. .

II - Controle de portadores, até que se verifique estarem livres do agente infeccioso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

III - O tratamento específico, por constituir-se em medidas capazes de abreviar em período de transmissibilidade.

Art. 204 - Os casos suspeitos ou confirmados de doenças do “Grupo II e III” serão rotineiramente investigados pela autoridade sanitária que, confirmado o diagnóstico, buscará a fonte de infecção, determinará as medidas de isolamento domiciliar ou hospitalar bem como, orientará a desinfecção concorrente e a terminal.

Art. 205 - A critério da autoridade competente poderá haver interdição de residência, instituições (escolas ou locais de trabalho, etc) , no todo ou em parte, para desinfecção ou expurgo, sempre que tal medida for recomendada como eficaz no controle à doença, obedecidos os procedimentos legais cabíveis.

Art. 206 - Em caso de zoonoses de interesse da saúde pública, a autoridade competente adotará medidas, visando:

- I - Observar os animais doentes;
- II - Isolá-los e submetê-los a observação;
- III - Concessão da guarda dos animais;
- IV – Sacrifício.

Parágrafo Único - Compete à autoridade sanitária competente promover o entrosamento com órgãos encarregados da preservação da flora a fim de controlar as zoonoses passíveis de transmissão ao homem.

Art. 207 - A indicação de isolamento ou quarentena (total ou modificada), passada pela autoridade sanitária, determinará a justificativa, para todos os efeitos legais, inclusive para o pagamento e contagem de tempo; das faltas a escola ou a serviço de qualquer natureza, pública ou privada mediante a expedição do competente atestado de internação.

Art. 208 - Verificada a ocorrência de caso da doença transmissível, caberá a autoridade competente, providência para a elucidação do diagnóstico dos casos suspeitos e tomar as medidas de profilaxia a serem observadas em relação às fontes ou reservatórios infectados, aos vetores ou veículos de transmissão, aos hospedeiros e aos contatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 1º - Sempre que se fizer necessário para elucidação do diagnóstico, poderá a autoridade sanitária colher o material necessário para os exames de laboratório indicados para realizar provas imunológicas.

§ 2º - Nos casos de óbitos suspeitos de serem provocados por doenças transmissíveis, poderá a autoridade competente tomar as medidas para elucidação do diagnóstico, como, exame cadavérico, visceretomia e necropsia.

Art. 209 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, fornecer recursos humanos e materiais, coordenar e executar programas de imunização para que todos tenham acesso gratuito às vacinas previstas no Programa Nacional de Imunização.

Art. 210 - As vacinas que constarem do Programa Nacional de Imunização, serão praticadas, em caráter sistemático nas Unidades de Saúde Pública ou nas credenciadas pelas autoridades competentes.

Art. 211 - É dever de todo cidadão submeter-se, e aos menores dos quais tem a guarda ou responsabilidade a vacinação obrigatória.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra indicação explícita para a aplicação.

Art. 212 - Os atestados de vacinação obrigatória serão fornecidos gratuitamente pelos serviços de saúde, através de documento único, padronizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório, preenchido, inclusive em segunda via, a fim de satisfazer às exigências legais ou regulamentares.

Art. 213 - A pessoa que recorrer ao serviço de saúde autorizado para a aplicação de vacinas obrigatórias e não for, por qualquer motivo atendida, poderá exigir do estabelecimento o atestado probatório da impossibilidade da vacinação, a fim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

eximir-se nas datas aprazadas das obrigações e sanções estabelecidas na legislação específica.

Art. 214 - Os atestados de vacinação não poderão, em qualquer hipótese ou sobre qualquer pretexto, ficar retidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 215 - Na jurisdição do Município é obrigatória a apresentação do atestado de vacinação nos seguintes casos:

I - matrícula anual em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;

II - internamento em creches, pensionatos ou estabelecimentos similares e nas consultas pediátricas da rede municipal do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Sempre que necessário a critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos mencionados deverão permitir a verificação dos comprovantes de vacinação dos seus membros.

TÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 216 - A Secretaria Municipal de Saúde através de seu órgão técnico especializado promoverá ampla educação sanitária da população do Município, utilizando-se da soma de experiência, recursos e meio, cuja influência seja capaz de criar ou modificar os hábitos e comportamentos, individual e comunitário.

Art. 217 - A programação e execução das atividades educativas de saúde terá a orientação e o auxílio técnico especializado quanto aos seguintes pontos básicos:

I - Campanhas sanitárias envolvendo técnicas de desenvolvimento das comunidades e problemas especializados ou gerais;

II - Preparo e utilização de material audiovisual, de comunicação de massa;

III - Treinamento de pessoal de saúde, de professores e de outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;

IV - Consolidação, reorganização e reorientação das unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver no processo educativo a comunidade de forma consciente, com o maior aproveitamento nas ações e programas do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Parágrafo Único - Estendem-se às instituições particulares, os objetivos do presente artigo a título de cooperação à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 218 - A autoridade competente dará a necessária orientação às instituições de saúde e de ensino, às empresas comerciais e industriais e aos órgãos de divulgação sobre questões de saúde e atividades de educação sanitária, a fim de se obter ampla cooperação entre todas as classes sociais e a administração sanitária, na execução dos programas, devendo para a sua realização, serem empregados todos os meios eficientes, compatíveis com o assunto.

Art. 219 - O município procurará através de seus órgãos especializados, inculir princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 220 – Quando se tornar necessário a Secretaria Municipal de Saúde se entrosará com a imprensa em geral, para a divulgação de conselhos úteis à preservação e proteção da saúde.

Art. 221 - A propaganda e educação sanitária em relação às doenças transmissíveis obedecerão às normas estabelecidas pelos órgãos técnicos especializados.

Art. 222 - Os estabelecimentos de ensino serão motivados para as campanhas educativas, de modo à incluírem em seus programas, noções elementares sobre a epidemiologia das doenças e os meios de evitá-las.

Art. 223 - Na profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis, no alcoolismo e toximánias, a propaganda e a educação sanitária procurarão relacionar o problema sanitário ao aspecto social.

Art. 224 - É obrigatória a afixação em local visível em todos os estabelecimentos constantes nesta Lei, de impressos informativos de interesse da saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

TÍTULO VIII - DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 225 - Para preservar, conservar e melhorar a saúde dos indivíduos com suas ocupações, a Secretaria Municipal de Saúde, executará ações e fiscalizará estabelecimentos de trabalho visando:

I - Prevenir qualquer dano à saúde dos indivíduos, em consequência das condições de trabalho.

II - Proteger os indivíduos contra os riscos relacionados com agentes químicos, físicos, biológicos, mecânicos e outros que possam afetar a saúde individual ou coletiva, nos locais de trabalho.

III - Eliminar ou controlar os agentes nocivos à saúde nos locais de trabalho.

IV - Proteger a saúde dos indivíduos e da população, contra os riscos causados pela radiação.

V - Proteger os indivíduos contra os riscos à saúde, provenientes da produção, armazenamento, transporte, venda, uso e aplicação de substâncias nocivas à saúde pública.

VI - Verificar em cooperação ou não, com outros órgãos, de que modo o ambiente de trabalho está influenciando na saúde dos indivíduos.

Art. 226 - A autoridade fiscalizadora terá livre acesso a todos os locais de trabalho, para verificar as condições dos mesmos e proceder à ação de fiscalização.

Art. 227 - Mediante denúncia de risco à saúde, cabe a autoridade fiscalizadora, proceder à avaliação das fontes de risco no meio ambiente e de trabalho, e determinar a adoção de medidas devidas para que cessem os motivos que lhe deram causa.

Art. 228 - As disposições desta lei, referentes à saúde do trabalhador, serão aplicáveis em qualquer estabelecimento existente no município de Miradouro.

Art. 229 - Os trabalhadores autônomos são obrigados a observar as medidas preventivas, destinadas a controlar, adequadamente, os riscos a que possam ser expostas sua própria saúde e a de terceiros.

Art. 230 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos de trabalho deste Município deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

I - Proporcionar ambiente de trabalho, observando a manutenção das condições higiênico-sanitárias.

II - Adotar medidas efetivas para proteger e promover a saúde dos trabalhadores, mediante a instalação, operação e manutenção dos equipamentos de controle, necessário para prevenir enfermidades nos locais de trabalho.

Art. 231 - As indústrias e ao se instalarem no município deverão submeter ao exame prévio da autoridade sanitária Estadual ou Federal, o plano completo do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar os prejuízos da poluição e contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais ou da atmosfera, assim como o plano de distribuição do maquinário e equipamentos dentro da planta física, para evitar agravos à saúde do trabalhador.

Parágrafo Único - As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para correção dos inconvenientes citados neste artigo, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária competente.

Art. 232 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 233 - Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores, e no estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertências contra perigos.

Art. 234 - Serão obrigatórios os exames médicos, admissional, periódico e demissional por conta do empregador, conforme especificações desta Lei.

I - O empregador quando solicitado pela autoridade fiscalizadora, deverá apresentar os atestados médicos dos trabalhadores.

II - Os exames compreendem investigação clínica (contendo anamneses e exames físicos) e exames complementares, a critério médico e em decorrência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n.º. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

investigação clínica e/ou radiológica, a fim de se detectar prejuízos à saúde do trabalhador.

III - O exame médico será renovado semestralmente para aqueles que trabalham em atividades insalubres, constantes na NR-15 (Norma Regulamentadora n.º quinze) da portaria 3214, de 08/06/78 do Ministério do Trabalho e, anualmente para as demais atividades.

IV - É obrigatório o exame médico do empregado por ocasião da cassação do contrato de trabalho, quando em exercício das atividades e operações constantes na NR-15, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90(noventa) dias.

Art. 235 - A autoridade fiscalizadora terá a prerrogativa de exigir o cumprimento de Normas Técnicas de Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com a Lei 6514, de 22/12/77 e as Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria 3214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho e impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes nesta lei.

Parágrafo Único - Em caso específico, quando necessário, serão utilizados os parâmetros atualizados, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 236 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanha educativa e o estado das causas de infortúnios de trabalho e de acidentes pessoais, indicando os meios de prevenção.

TÍTULO IX - DA SAÚDE MENTAL

Art. 237 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde o planejamento, orientação, execução e supervisão de medidas que visam à proteção, promoção e recuperação da saúde mental da população do município de Miradouro.

Parágrafo Único - Nos casos em que se fizer necessário, a Secretaria Municipal de Saúde, através da área de saúde mental poderá acionar outros órgãos para o cumprimento destas atribuições.

Art. 238 - Compete à equipe de saúde mental da Secretaria Municipal de Saúde, a orientação, inspeção e formulação de Normas Técnicas para os estabelecimentos psiquiátricos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

públicos ou privados, situados no município a que tenham a seu cargo a assistência médico-psico-social.

TÍTULO XI - DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZOOSES CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde o controle da população animal, bem como à prevenção das zoonoses, em todo território do município.

Art. 240 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Zoonoses- todas as enfermidades e infecções em que possam existir relação animal-homem e vice-versa, seja diretamente ou através do meio ambiente, incluindo portadores, reservatórios e vetores.

II - Animais Sinantrópicos - as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como, roedores, baratas, pernilongos e outros.

III - Animais soltos - todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção.

IV - Animais apreendidos - todo e qualquer animal capturado por servidores públicos, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos de animais e destinação final.

V - Animais silvestres - todos aqueles pertencentes às espécies não domésticas.

VI - Depósitos de animais - as dependências apropriadas, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos.

VII - Maus tratos - toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente a ausência de alimentação mínima necessária, o excesso de peso de carga, a tortura, o uso de animais feridos, a submissão, a experiência pseudo-científica e o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais.

VIII - Condições inadequadas - manutenção de animais em contato direto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n°. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

IX - Animais de estimação - os de valores afetivos passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal n° 5197 de 03 de janeiro de 1967.

X - Animais de uso econômico - as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica ou trabalho.

XI - Mordedores viciosos - animal causador de mordeduras repetidas em pessoas ou outros animais, sem provocação.

XII - Fauna exótica - animais de espécies estrangeiras e que naturalmente não ocorrem em solo brasileiro.

XIII - Adoção - aquisição de animal pelo Centro de Controle de Zoonoses, ou por pessoas físicas, para mantê-los bem cuidados.

XIV - Doação - ato de ceder animal pertencente ao Centro de Controle de Zoonoses a pessoas físicas ou jurídicas desde que mantenham as condições necessárias à segurança do público.

Art. 241 - É proibida a utilização ou exposição de animais em vitrines a qualquer título.

Art. 242 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a obtenção de laudo emitido pela autoridade sanitária competente, renovável anualmente, quando serão verificadas as condições sanitárias do alojamento e manutenção dos animais.

Art. 243 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem nos veículos de que trata este artigo, acionado especialmente quando da descida de ladeiras.

Art. 244 - É proibida a permanência de animais soltos nas ruas e logradouros, públicos ou locais de livre acesso à população.

§ 1º - É proibido o passeio de cães nas vias públicas e logradouros, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n°. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 2º - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

§ 3º - O proprietário é responsável pelos excrementos feitos em vias públicas, pelo animal que conduzir, devendo recolher em saco plástico e dar-lhes o destino final adequado.

Art. 245 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos na área urbana deste município.

Parágrafo Único - Os proprietários de cevas atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 246 - Todo cão, gato, macaco, ou qualquer animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível de captura por parte do Centro de Controle de Zoonoses competente.

CAPÍTULO II - DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 247 - Constituem objetos básicos das ações de controle das populações:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

Art. 248 - Será apreendido todo e qualquer animal quando:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população.

II - Suspeito de raiva e outras zoonoses.

III - Sua criação ou uso seja vedada pela presente legislação.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se verificado pela autoridade sanitária, não mais existirem as causas da apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 249 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

Art. 250 - É proibido o trânsito de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 251 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - O animal que não possa ser mantido por seu proprietário será encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses competente ou a outra instituição adequada à sua doação, pública ou privada.

Art. 252 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, seja no perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

Art. 253 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão, gato ou qualquer outro mamífero, adequadamente imunizado contra raiva e domiciliado.

Art. 254 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 255 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos dos animais, sempre que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas.

Art. 256 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição, adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública, ou seu encaminhamento ao Centro de Controle de Zoonoses competente.

Art. 257 - Os canis residenciais ou os destinados a criação, pensão e adestramento também obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual no que for aplicável e legislação posterior complementar ou que o substitua.

Art. 258 - A criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina nas residências particulares poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

Art. 259 - A manutenção de animais de estimação em construções condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS PARA CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 260 - Constituem objetos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas e rurais prevalentes.

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública.

Art. 261 - O proprietário de animal suspeito de zoonose deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados nas instalações recomendadas pelos técnicos competentes, ou, em local designado pelo proprietário e aprovado pela autoridade competente, durante 10 (dez) dias, no mínimo, na forma determinada pelo laudo emitido pelo médico veterinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n°. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Parágrafo Único - Quando a observação for realizada no domicílio do proprietário, este fica responsável pelo acompanhamento, sendo obrigado a comunicar imediatamente ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 262 - Qualquer animal em que esteja evidenciada sintomatologia clínica de raiva, já esteja esta, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e, sua cabeça, encaminhada ao laboratório oficial pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Caso haja suspeita de raiva, será acompanhado por médico veterinário e vacinado pelo proprietário após o tempo de observação, apresentando ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

Art. 263 - Os profissionais veterinários deverão comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, em caso de suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais, consideradas zoonoses, principalmente Raiva, Leptospirose, Toxoplasmose, Cisticercos e Leishmaniose.

CAPÍTULO V - DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E VETORES

Art. 264 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, independentemente de seu uso ou finalidade, ficam obrigados a adotarem as medidas necessárias para a manutenção, em perfeitas condições de higiene e, isentas de animais de fauna sinantrópica e outros, prejudiciais à saúde e bem-estar do homem.

§ 1º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

§ 2º - Nas obras e construção civil, é obrigatória a drenagem permanente, de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 265 - As atividades de combate, controle ou erradicação dos vetores sinantrópicos serão objetos de planejamento e programação pelos diversos órgãos públicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n.º. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

envolvidos pela comunidade, observados os seguintes procedimentos, entre outros:

- I - Planejamento e programação.
- II - Educação sanitária e divulgação.
- III - Orientação técnica.
- IV - Levantamento dos focos e abrigo dos vetores
- V - Ataque.
- VI - Avaliação dos resultados.

Art. 266 - O controle torna-se importante e objetivará:

- I - A diminuição da população destes vetores.
- II - A redução da possibilidade de contato com as formas de infecção e alimentos.
- III - A ação educativa junto aos escolares.
- IV - A divulgação do bem-estar da comunidade com o equilíbrio do meio-ambiente.

Art. 267 - Na ação contra roedores e outros, caberá:

- I - À autoridade responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária, a orientação técnica e as medidas educativas.
- II - Aos particulares, as medidas de anti-ratização nas edificações que ocupam, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.
- III - A Prefeitura Municipal, a execução das medidas anti-ratização em vias públicas e terrenos do Município.

Art. 268 - Só poderão ser utilizados, para o controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinam à pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou à pronta aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§ 1º - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como baixa e média toxicidade.

§ 2º - Os raticidas de alta toxicidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

Art. 269 - A aplicação dos inseticidas e/ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Parágrafo Único - Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.

Art. 270 - As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneantes domissanitários e/ou raticidas, somente poderão funcionar mediante autorização da Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão competente.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 271 - Considera-se infração, para fins desta Lei e de suas Normas Especiais a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outros, que por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 272 - Responde pela infração quem, por omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática, ou dele se beneficiou.

§ 1º - Excluiu a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que viria a determinar o risco à Saúde Pública.

§ 2º - A interpretação do artigo supra citado e seu § 1º será de competência da Junta de Julgamento fiscais bem como a sua aplicação.

Art. 273 - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa no valor de 10 até 100 UFM
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI - Cancelamento de registro de produtos;
- VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - Proibição de propaganda;
- IX - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

X - Cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

§ 1º - As infrações sanitárias se classificam em:

I - Leves - aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

§ 2º - Para imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

As circunstâncias atenuantes e agravantes;

A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a Saúde Pública;

Os antecedentes do infrator quanto às Normas sanitárias.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da Norma Técnica Sanitária, admitida como excusável, quando patente à incapacidade do agente para atender o caráter lícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à Saúde Pública que lhe for imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 4º - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagens pecuniárias decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências calamitosas à Saúde Pública;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à Saúde Pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 5º - A reincidência específica torna o infrator passível na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 274 - SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS:

I - Construir ou fazer funcionar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos, medicamentos e outros produtos que interessam à Saúde Pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Penalidades - Advertência, apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento, cumulados com multa ou não;

II - Extrair, produzir, fabricar, transformar, manipular, vender, fracionar, embalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, aditivos para alimentos, medicamentos, embalagens e utensílios e outras que interessem à Saúde Pública, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinente;

Penalidades - Apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa;

III - Fazer propaganda de produtos alimentícios e outros que interessam à Saúde Pública, contrariando a legislação sanitária e/ou Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária;

Penalidades - Advertência, suspensão de vendas, cumuladas ou não com multa.

IV - Impedir, dificultar, deixar executar, opor-se a execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação para a população;

Penalidades - Advertência, cancelamento de Alvará de autorização sanitária do estabelecimento, cumulados ou não com multa;

V - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ou sacrifícios de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Penalidades - Advertência e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

VI - Opor-se à exigência de provas imunológicas à sua execução pelas autoridades sanitárias;

Penalidades - Advertência e/ou multa;

VII - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

Penalidades - Advertência, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição, cumulados ou não com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal no caso que couber;

VIII - Rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem a Saúde Pública, contrariando as normas legais regulamentares;

Penalidades - Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição, cumulados ou não com multa;

IX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

Penalidades - Proposição do cancelamento do registro, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição, cumulados ou não com multa;

X - Expor à venda ou comercializar alimentos, medicamentos e outros produtos que interessem à Saúde Pública, cujo prazo tenha expirado;

Penalidades - Apreensão e inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa;

XI - Expor à venda ou comercializar alimentos, medicamentos e outros produtos que interessem à Saúde Pública, que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição ou vendas de alimentos, matéria - prima alimentar, alimento "in natura", aditivos outros que interessem à Saúde Pública, sem portar carteira de saúde regularizada;

Penalidades - Advertência, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição temporária do estabelecimento, cumulados ou não com multas;

XII - Expor ao consumo ou vender alimentos e quaisquer outros produtos que interessem à Saúde Pública, bem como as respectivas matérias-primas, que tenham sido fraudadas, falsificadas ou adulteradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Penalidades - Apreensão e inutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição temporária ou definitiva, proposição do cancelamento do registro ou licenciamento do produto, cumulados ou não de multa;

XIII - Reaproveitamento de vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Penalidades-Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XIV - Transgredir outras normas legais e regulamentos destinados à proteção da saúde;

Penalidades - Advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão de venda e /ou de fabricação do produto, proposição de cancelamento do Alvará Sanitário, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa;

XV - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente;

Penalidades - Advertência, apreensão interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequada e à assistência.

TÍTULO XIII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 275 - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto da infração e punidas com aplicação simples ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e no regulamento da Junta de Julgamentos Fiscais.

Parágrafo Único - Nos casos de infração de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 276 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

instrução do processo, a 2ª (segunda) ao autuado e a 3ª (terceira) via, ao agente fiscalizador e terá:

I - O nome da pessoa física, ou denominação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II - O ato ou fato constituído da infração e local e hora, bem como a data, respectiva;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de recurso, quando cabível;

VI - Nome e cargo, legíveis, da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;

VII - Assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou prepostos, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente, protocolado, ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto da Infração, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou por edital, publicado na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação, 15 (quinze) dias úteis após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciências, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

CAPÍTULO II - DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 277 - Poderá ser lavrado o termo de intimação, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infrações relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e, em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Seguir-se-á à lavratura do Auto da Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo Único - O prazo fixado no termo de intimação será no máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante pedido



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

fundamentado à Secretaria Municipal de Saúde, após informação do agente autuante.

Art. 278 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário quando houver, a 2ª (segunda) via ao intimado e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e terá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada - razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II - A disposição legal ou regulamento infringido;

III - a medida sanitária exigida ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV - O prazo para a sua execução;

V - Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;

VI - A assinatura do intimado ou, na sua ausência de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 (duas) testemunhas quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do termo de infração, este deverá ser cientificado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO III - DO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 279 - Na comercialização de alimentos, bebidas, e outros que não atendam ao disposto nesta Lei será lavrado o Auto de Apreensão e Depósito para que se procedam as análises fiscais para a instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 280 - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destina-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I - Nome da pessoa física ou da denominação da entidade pelos produtos - razão social e o endereço completo;

II - A discriminação da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

III - Nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e o endereço completo do depositário fiel dos produtos, e sua assinatura;

IV - Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

V - A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Será considerada falta grave, sujeito a multa o rompimento do lacre oficial dos produtos apreendidos e depositados.

CAPÍTULO IV - DO AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 281 - Para que se proceda à colheita de amostras será lavrado o Auto-termo respectivo.

Art. 282 - O Auto-termo de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto, a 3ª (terceira) via do agente fiscalizador e conterà:

I - O dispositivo legal utilizado;

A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

A assinatura do responsável pela empresa, ou na ausência de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível;

CAPÍTULO V - DO AUTO DA APREENSÃO

Art. 283 - O Auto de Apreensão será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via a autoridade sanitária competente, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via do agente fiscalizador, e conterà:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade - razão social e seu endereço completo;

II - O dispositivo legal utilizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

III - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - O destino dado ao produto;

V - Nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e matrícula;

VI - A assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 284 - Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumento, equipamentos diversos e outros quando:

I - Os produtos originários de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada;

II - Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta Lei e disposições contidas em regulamento do Estado membro, da União ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - Os produtos comercializados não atenderem às especificações do registro e rotulagem;

IV - O estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições deste regulamento;

V - Os produtos comercializados estiverem com o prazo de validade vencido;

VI - O estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

Em detrimento da Saúde Pública, o agente fiscalizador constatar infração às condições relativas a alimentos, bebidas, e vinagres e outros disposto nesta Lei;

Em situação prevista por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa oficial.

Art. 285 - Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no item V do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

previstos no V, por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde poderão, após a sua apreensão:

I - Ser encaminhados, Para fins de inutilização, em local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - Ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III - A critério da autoridade sanitária, ser devolvido ao seu legítimo proprietário legal;

IV - No caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei.

V - Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;

VI - Poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, os produtos que após a inspeção organoléptica e/ou análise laboratorial apresentarem condições de consumo imediato.

Art. 286 - As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - Serem tais entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde;

II - Apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III - Apresentarem recibo correspondente à quantidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV - O recibo a que se refere o item anterior será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

Parágrafo Único - Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

Art. 287 - As doações obedecerão à programação Secretaria Municipal de Saúde, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 288 - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano a juízo das autoridades sanitárias, ao invés de serem inutilizadas poderão ser destinados à alimentação animal ou fins industriais.

Art. 289 - O destino final de todos os produtos apreendidos será sempre fiscalizado pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO VI - DO TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 290 - O termo de interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento, a terceira via ao agente fiscalizador, e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada-razão social, especificando o ramo de sua atividade e seu endereço completo.

II - Os dispositivos legais infringidos.

III - A medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado.

IV - Nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade atuante e sua assinatura e matrícula.

V - Nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e matrícula.

VI - A assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 291 - A suspensão da interdição será julgada pela junta de julgamentos Fiscais, atendendo pedido fundamentado do interessado.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSAMENTO DE PRAZOS, MULTAS E RECURSOS

Art. 292 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- A maior ou menor gravidade da infração;
- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 293 - Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente específica toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já autuada ou punida.

Art. 294 - Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusa pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 295 - As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 296 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizadas nos seus valores monetários, pela variação monetária da UFM (Unidade Fiscal de Miradouro), instituída pelo Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - N os cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este artigo, serão aplicadas os valores da UFM, tomando-se por base a UFM em vigor no dia do vencimento do débito e a do dia do efetivo recolhimento.

Art. 297 – As multas contidas nesta Lei serão graduadas como: leve, média e grave, de acordo com a natureza e complexidade da infração e os respectivos valores serão regulamentados por Decreto Executivo, dentro dos limites previstos nesta Lei.

Art. 298 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão Municipal Competente para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n.º. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 299 - O infrator poderá oferecer impugnação do Auto de Infração, do Auto de Apreensão e do termo de Intimação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - O Auto de Apreensão será examinado e julgado quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

Art. 300 - A impugnação do Auto de Infração, do Auto de apreensão de Depósito, do Auto de Apreensão e do Termo de Intimação será julgado pela junta de julgamento Fiscal, sendo o infrator intimado.

Art. 301 - As impugnações a que se referem os dois últimos artigos serão decididos depois de ouvido o agente atuante que, em seu parecer, opinará pela manutenção total ou parcial dos Autos e do Termo de Intimação citado no artigo anterior ou pelo deferimento total ou parcial da Impugnação.

Art. 302 - As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 303 - Cabe à autoridade competente preparar, documentar e fornecer os demais subsídios para abertura de processo referente a inquéritos dos crimes contra a saúde pública, tendo garantida assessoria jurídica.

§ 1º - A apuração, instrução e conclusão dos crimes a que se refere o presente artigo será de total e exclusiva competência da junta de julgamento fiscal.

§ 2º - A junta de julgamento Fiscal, na elucidação dos crimes contra a saúde pública, poderá requisitar documentos, laudos e mesmo informações físicas, jurídicas e qualquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária.

§ 3º - Após a conclusão do processo ao qual se refere o presente artigo, a junta de julgamento fiscal encaminhará o processo ao secretário municipal de saúde para as providências cabíveis junto ao órgão policial, ministério público ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n.º. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 304 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, fazendo-os observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive, para investigação de inquérito sanitário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável civil e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

§ 2º - Persistindo o embaraço e esgotadas as medidas de conciliação, a autoridade sanitária pedirá a interdição judicial ou policial, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 305 - São autoridades municipais de Vigilância Sanitária:

I - Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Saúde; Diretor do Departamento de Saúde coletiva; Profissionais de nível superior do setor de Vigilância Sanitária; Fiscais sanitários de nível médio.

§ 1º - Através de Resoluções do Secretário Municipal de Saúde, em consonância com o Coordenador do Departamento de Saúde, por tempo determinado e em situações peculiares, poderão ser conferidos poderes de polícia sanitária a profissionais de nível superior do Sistema Único de Saúde desde que em sua respectiva área de atuação.

§ 2º - As principais funções e atribuições das autoridades sanitárias estão definidas na Portaria Municipal N.º019/2010, sendo que as demais deverão ser definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n.º. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 3º - As autoridades municipais de Vigilância Sanitária, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento desta Lei, suas Normas Técnicas Especiais e toda a legislação pertinente, podendo expedir autos e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma, comprometer a saúde pública.

§ 4º - Às autoridades municipais de Vigilância Sanitária fica assegurada ainda, proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 306 - Verificado a ocorrência de infração à legislação vigente, as autoridades sanitárias, de imediato, podem gerar o auto de infração.

Art. 307- As Normas Técnicas Especiais, de que trata o artigo 1º da presente Lei, serão baixados por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 308 - Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária, para funcionamento, junto à Secretaria Municipal de Saúde todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades envolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde Pública, individual e coletiva.

Parágrafo Único - À Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento em Normas Técnicas Especiais e, tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará Sanitário a outros estabelecimentos não mencionados nesta Lei.

Art. 309 - O estabelecimento que possuir o Alvará Sanitário, ao ser vendido, ou arrendado, deverá, concomitantemente, fazer pedido de baixa e devolução do referido documento, pelo vendedor ou arrendador.

§ 1º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará Sanitário, a firma ou empresa, em nome da qual esteja o documento, continuará responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.

§ 2º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinada.

Art. 310 - Os prazos mencionados na presente Lei correm ininterruptamente.

Art. 311 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado “A Rogo” na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade competente.

Art. 312 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, constarão no processo, a data e a denominação do jornal.

Art. 313 - A Junta de Julgamentos Fiscais, após decisão definida na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores de legislação sanitária, sem prejuízo das normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 314 - O poder público municipal através da Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores, de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis sujeitos à contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 315 - Os padrões físico-químicos, microbiológicos e toxicológicos, devem seguir a legislação Federal vigente nas resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões de Alimentos (CNNPA) do Ministério da Saúde.

Art. 316 - Os valores das indenizações cobradas em casos de infrações contra o meio ambiente serão fixados pela Junta de Julgamentos Fiscais em conjunto com o setor tributário municipal.

Art. 317 - A Junta de Julgamentos Fiscais será criada através de projeto de lei do Executivo que será enviado à Câmara.

Art. 318 - A implantação desta Lei se fará a partir da data de sua publicação, tendo em vista, em primeira instância, a divulgação e a orientação da população e comerciantes, por intermédio de cartilhas de educação popular e demais meios de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita n°. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

comunicação, através dos quais tomarão ciência da nova legislação.

Art. 319 - Os estabelecimentos regidos por esta Lei já em funcionamento terá o prazo até 12 meses prorrogáveis para se adequarem aos padrões aqui definidos.

§ 1º - Os valores de multas deverão ser recolhidos aos cofres públicos e automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Saúde, para que o montante possa custear as ações do setor de Vigilância Sanitária.

§ 2º - As taxas serão recolhidas quando do requerimento do Alvará Sanitário e cobrirão despesas com material burocrático.

Art. 320 - Fazem parte desta Lei, as Normas Técnicas Especiais, cujas disposições disciplinarão as ações referentes a defesa, proteção, promoção, prevenção e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art. 321 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miradouro, 04 de abril de 2012.

Wagner Figueiredo Dutra
Prefeito de Miradouro